



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 17ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Gustavo Corrêa; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 537 a 575/2015 - Requerimentos nºs 298 a 305/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 717 a 741/2015 - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Administração Pública - Comunicações: Comunicações da Comissão de Assuntos Municipais e da maioria dos membros do bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Fábio Cherem, João Leite, Durval Ângelo, Elismar Prado, Leonídio Bouças e Doutor Wilson Batista - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Mesa - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 741, 696 a 701, 705, 702 a 704, 706 a 715 e 717 a 739/2015; deferimento - Questão de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Noraldino Júnior, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Gustavo Corrêa.

O deputado Gustavo Corrêa - Presidente, na linha do que foi lido pelo deputado Noraldino Júnior, na tarde de ontem este parlamentar subiu à tribuna da Casa. Imagino eu que conste exatamente, na ata, o discurso proferido por minha pessoa, em que fiz questão de falar da incoerência do atual governador, o Fernando da Dila, que tem alertado, alarmado pelos quatro cantos de Minas Gerais que o Estado tem um déficit de R\$6.000.000.000,00. Mais do que isso, que o Estado de Minas Gerais se encontra quebrado em função das gestões passadas. Que ele estava exatamente fazendo uma redução de custos, algo que sabemos não ser verdade, até



porque, pela reforma administrativa aprovada na última semana, novos cargos foram criados. Gostaria de chamar a atenção dos mineiros, mais uma vez, mostrando a incoerência do Fernando da Dilma, que, antes mesmo da aprovação da reforma administrativa pela Assembleia na última semana, já iniciou realmente a primeira reforma no Estado de Minas Gerais. Sabem qual é a reforma, meus senhores e minhas senhoras? E não é este parlamentar que afirma, é algo que consta no *site* da maior revista de circulação nacional. O Estado de Minas Gerais não tem recursos para pagar melhor aos servidores do Estado, mas tem para fazer reforma no Palácio das Mangabeiras, onde o governador morará com sua família. Lá se iniciou uma reforma e uma troca de móveis. Mais do que isso, troca dos aparelhos de ar-condicionado, porque o atual governador, o Fernando da Dilma, tem afirmado que eles fazem muito barulho. Isso mostra, mais uma vez, a incoerência e a irresponsabilidade do atual governador. Ele vai aos órgãos de imprensa e afirma não ter os recursos necessários para efetuar pagamento de obras, que estão paralisadas, para pagar melhor aos servidores do Estado. Volto a dizer: para criar cargos e pagar melhor aos seus aliados políticos ele tem. Mais do que isso: para comprar móvel novo e ar-condicionado novo para o Palácio ele tem. Quero alertar os que conhecem o Palácio das Mangabeiras, que o frequentaram, como este parlamentar frequentou nos últimos 12 anos, até porque defendia o governo que se encerrou no final de dezembro, de que todos os móveis ali estavam em perfeitas condições, sobretudo pelo zelo que o ex-governador e hoje senador Aécio Neves sempre teve com a coisa pública. O ex-governador Antonio Anastasia, hoje senador, da mesma forma sempre zelou e pregou que o dinheiro público deve ser aplicado de forma correta. Por fim, também o ex-governador e ex-presidente desta Casa Alberto Pinto Coelho. Então este parlamentar fica perplexo com a incoerência com que o Fernando da Dilma iniciou o atual governo. Dinheiro para os amigos. Como diz aquele ditado popular: para os amigos tudo, para o povo nada. É isso que não vamos aceitar nesta Casa durante quatro anos. Minas Gerais precisa andar para frente. Minas Gerais precisa exatamente continuar todas as obras que estão paralisadas por irresponsabilidade do atual governo. Ontem, em meu discurso, dizia - e espero que isso conste em ata - que aqueles parlamentares que no passado eram oposição e não quiseram aprovar o orçamento no final de 2014 não mediram o prejuízo que causariam ao Estado de Minas Gerais e aos mineiros. Então, espero que o Fernando da Dilma agora preste atenção em suas ações e comece, como disse anteriormente, a governar para os mineiros, até porque o nosso estado e o povo querem ver todas as promessas de campanha realizadas. Esse era o meu comentário sobre a ata.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 537/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.933/2012)

Dispõe sobre a assistência técnica de produtos comprados no exterior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas multinacionais com filiais no território nacional obrigadas a oferecer assistência técnica aos consumidores que adquiram mercadorias de sua marca em território estrangeiro.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se empresas multinacionais as empresas da mesma marca ou conglomerado econômico que possuam filiais em diversos países.

Art. 2º - A assistência técnica deverá ser prestada aos produtos duráveis ou não duráveis que apresentarem vícios, devendo ser observado, ainda, o prazo de garantia do produto.

Art. 3º - No reparo do produto pela assistência técnica deverão ser observados os procedimentos e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Nas últimas décadas, o turismo internacional tem sido bastante utilizado, em especial pelos mineiros. E o objetivo das viagens internacionais já não é apenas conhecer ou visitar determinado país, mas também fazer compras de produtos, sejam eles duráveis ou não.

O problema está justamente nesse tipo de comércio, já que os produtos comprados no exterior não recebem das empresas aqui sediadas garantia no Brasil, sob a alegação de que o produto não foi por eles comercializados e que o Código de Defesa do Consumidor somente prevê a garantia de produtos vendidos em território nacional, seja por um importador, seja por uma loja.

Por outro lado, o do consumidor, este na maioria das vezes opta por adquirir mercadorias de marcas internacionalizadas, já comercializadas no Brasil, em razão de uma explicação muito simples: tem mais segurança na compra por conhecer o fabricante. Não é demais dizer que isso pode ocasionar, inclusive, uma expectativa de que, havendo algum problema técnico, este poderá ser solucionado em seu próprio país.

Sabe-se que no Brasil, em especial em Minas Gerais, ainda não há uma legislação que discipline as compras feitas no exterior. Por esse motivo, alguns desses impasses têm sido resolvidos pelo Poder Judiciário, que reiteradamente vem entendendo ser de responsabilidade da empresa multinacional o reparo do bem. A título de exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça é cristalina:



“Direito do consumidor. Filmadora adquirida no exterior. Defeito da mercadoria. Responsabilidade da empresa nacional da mesma marca ("Panasonic"). Economia globalizada. Propaganda. Proteção ao consumidor. Peculiaridades da espécie. Situações a ponderar nos casos concretos. Nulidade do acórdão estadual rejeitada, porque suficientemente fundamentado. Recurso conhecido e provido no mérito, por maioria.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos [...]” Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 63981/SP. Data da publicação 20/11/2000.

Nessa linha, é inadmissível que marcas mundialmente conhecidas, que tenham filiais no Brasil, se beneficiem com a ausência de uma legislação que as responsabilize no tocante à reparação dos produtos adquiridos. Até porque o consumidor tem expectativa de que receberá, aqui no Brasil, um tratamento condizente com a força da empresa multinacional. Afinal, no produto, o que vem estampado é tão somente a marca, a mesma existente no seu país de origem.

Não só defender o legítimo direito do consumidor, mas também impedir o acúmulo de ações no Poder Judiciário, são o propósito deste projeto. Quanto a sua viabilidade jurídica, é importante mencionar que dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios aos consumidores mineiros que adquirem mercadorias no mercado exterior, mas que se sentem desamparados quando precisam de assistência técnica para o reparo do produto comprado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 538/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.941/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autovistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a realizar autovistoria, por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea-MG.

Art. 2º - O funcionamento dos parques de diversões e estabelecimentos congêneres dependerá, obrigatoriamente, da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições:

I - de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II - de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único - O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Crea-MG respectivo;

b) ser precedido de anotação de responsabilidade técnica registrada no Crea-MG;

c) terá validade máxima de um ano.

Art. 3º - Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo nas ocorrências subsequentes e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Recentemente, um acidente ocorrido no parque de diversões Hopi Hari, em Vinhedo, Estado de São Paulo, provocou a morte de uma adolescente. Esse fato teve grande repercussão nacional, em razão da sucessão de erros ocorridos no manuseio e funcionamento do brinquedo. Chamou a atenção do País para a ausência ou má manutenção nos brinquedos e a falta de fiscalização do poder público, o que permitiu o uso do equipamento defeituoso, prejudicando a segurança dos frequentadores e colocando em risco o nosso bem mais precioso, a vida.

Sob esse enfoque, esta Casa não pode se omitir diante de tão lamentável episódio, revelando-se necessária legislação estadual visando aumentar o rigor da fiscalização e a prevenção, evitando-se a repetição desse acontecimento.

Nesse sentido, foi elaborada esta proposição, que, sem onerar o Estado, cria a obrigação de se fazer vistoria nos parques de diversões e estabelecimentos congêneres, sob supervisão de profissionais ou empresas habilitadas junto ao Conselho Regional de



Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea-MG -, sem prejuízo da aplicação das demais normas relativas à questão, inclusive de outros entes, em vigor.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 539/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.081/2012)

Institui a política estadual de descentralização do atendimento ao adolescente inserido em medida socioeducativa de internação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de descentralização do atendimento ao adolescente inserido em medida socioeducativa de internação com a finalidade de implantar eficaz gestão pedagógica e estabelecer parâmetros de organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo, garantindo meios efetivos de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente inserido em medida socioeducativa de internação.

§ 1º - Considera-se descentralização do atendimento o conjunto de medidas planejadas e ações capazes de efetivar a gestão pedagógica, a implantação de novas unidades de atendimento socioeducativo e a qualificação de servidores públicos nos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

§ 2º - Considera-se unidade de atendimento socioeducativo o espaço local e funcional que unifica, concentra e integra o atendimento ao adolescente, mediante autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de servidores públicos, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I - construção de unidades de atendimento socioeducativo com seu espaço físico, sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos orientados, subordinados e refletindo o projeto pedagógico;

II - criação de novas unidades de atendimento socioeducativo nos parâmetros do Sinase;

III - construção de estruturas físicas e de pessoal orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para o atendimento adequado à execução do projeto e à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes;

IV - garantia da execução do atendimento socioeducativo descentralizado como forma de estar localmente inserido e de possibilitar melhores respostas no atendimento aos adolescentes;

V - orientação do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo de modo a ser executado no limite geográfico do município, com vistas a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e das famílias dos adolescentes atendidos;

VI - ação conjunta dos agentes envolvidos no atendimento do adolescente em conflito com a lei, com o intuito de garantir a discussão coletiva dos problemas e soluções, a convivência com a pluralidade de ideias e experiências e a obtenção de consensos capazes de efetivar a qualidade dos serviços e a eficiência no atendimento do adolescente;

VII - estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados e sociedade civil.

Art. 3º - A política de que trata esta lei orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de novas unidades de atendimento ao adolescente inserido em medida socioeducativa de internação adequadas ao Sinase;

II - estabelecer, obrigatoriamente, projeto pedagógico nítido, escrito e público em consonância com os princípios do Sinase para cada unidade de atendimento socioeducativo;

III - efetivar projeto pedagógico passível de monitoramento e avaliação continuada, impacto e resultado, a ser desenvolvido de modo compartilhado com equipe institucional, adolescentes, famílias e entes públicos;

IV - compor quadro de servidores públicos capacitados e qualificados para o atendimento socioeducativo, que possam desenvolver habilidades pessoais capazes de inter-relação com o adolescente inserido em medida socioeducativa de internação;

V - efetivar formação qualificada e continuada para os servidores públicos e as equipes das entidades conveniadas envolvidas no atendimento ao adolescente, especialmente as equipes de atendimento e de órgãos responsáveis pela execução de políticas de saúde, educação, segurança e outras destinadas aos adolescentes;

VI - criar e consolidar uma política de formação de recursos humanos orientada pelo Sinase e de constante melhoria nas técnicas pedagógicas;

VII - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos dos adolescentes;

VIII - contribuir com os demais entes públicos no combate a práticas de abandono e violência contra adolescentes;

IX - efetivar os direitos da adolescência mediante a prática de programas socioeducativos e de rede de serviços, com políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos os adolescentes;

X - fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos;

XI - ampliar e contribuir com a integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e outros entes públicos.

Art. 4º - São instrumentos da política de que trata esta lei:

I - plano estadual, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política;



II - sistema estadual, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política;

III - fundo estadual, aqui caracterizado como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta política;

IV - cooperação entre entes públicos, de diferentes níveis de poder, e entes privados.

Parágrafo único - Os instrumentos da política de que trata esta lei atuarão de modo a:

I - constituir-se numa dinâmica de integração orgânica e sistêmica do grupo de gestores do sistema socioeducativo;

II - ser um canal privilegiado para se estabelecer uma interlocução ativa e participativa entre os diferentes atores que integram as comunidades educativas;

III - compartilhar coletivamente o poder nos processos decisórios do planejamento à execução das ações.

Art. 5º - O projeto pedagógico, as instalações e as ações da unidade de atendimento priorizarão atuação específica para tratar os adolescentes com problemas de dependência química.

Art. 6º - O atendimento na unidade levará em consideração o necessário processo de continuidade e de integração em novos programas dirigidos aos adolescentes e aos jovens adultos egressos das medidas privativas de liberdade, de internação e de semiliberdade.

Art. 7º - Os órgãos públicos, especialmente da área de saúde, segurança pública e assistência social, poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços desta política pública.

Art. 8º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir-se a sua execução.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 540/2015

(Ex- Projeto de Lei nº 4.902/2014)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros familiares em *shopping centers*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os *shopping centers* situados no Estado ficam obrigados a instalar banheiros familiares em suas dependências.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem o intuito de aumentar o conforto de pais e filhos em *shopping centers*.

Trata-se de uma medida simples, que não exigirá grande dispêndio financeiro e contribuirá para evitar constrangimentos e preservar a intimidade das crianças. O banheiro familiar evita, por exemplo, que uma menina que vá ao *shopping* acompanhada somente pelo pai seja obrigada a utilizar o banheiro masculino.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 541/2015

(Ex- Projeto de Lei nº 4.896/2014)

Dispõe sobre o apoio a ser oferecido pelo Estado à obtenção de cães- guias por pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa estadual de incentivo à obtenção e utilização de cães-guias por pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

Art. 2º - O Estado promoverá convênios com organizações da sociedade civil de interesse público responsáveis pelo treinamento e pela disponibilização de cães-guias de forma gratuita para seus beneficiários.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é conceder às pessoas com deficiência visual igualdades de condições de acesso e socialização, facilitando-lhes a obtenção de cães-guias.

Ressalte-se inicialmente que a criação de programa estadual para apoio aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, como o apresentado por esta proposição, não encontra óbice na iniciativa legislativa pelo Parlamento, pois a amplitude da iniciativa permitirá ao Poder Executivo regulamentar a norma conforme sua organização de secretarias e disponibilidade orçamentária. Como exemplo de



programas estaduais cuja iniciativa partiu de parlamentares temos o Projeto de Lei nº 2.352, de 2011, que institui a política estadual de aquisição direta da agricultura familiar.

A pessoa com deficiência tem a necessidade de ajudas técnicas. É certo que cães-guias oferecem aos seus parceiros - em regra pessoas com deficiência visual - segurança na locomoção, equilíbrio físico e emocional, melhor qualidade de vida, inclusão, saúde e acessibilidade.

Além disso, é do conhecimento de todos a dificuldade de obtenção de cão-guia para apoio às pessoas com deficiência, como noticiado pelo *site* de notícias da Globo em 16/11/2010, segundo o qual o Brasil teria 60 cães guias para 1,4 milhão de cegos (<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/brasil-tem-cerca-de-60-caes-guia-para-14-milhao-de-cegos-segundo-ons.html>, acesso em 15/01/2014).

Tal estatística é resultado tanto da exigência de tempo e custo (cada cão custa, em média, R\$30.000,00) para treinamento dos cães, quanto pela escassez de políticas públicas de fomento.

Entretanto, legislação sem execução não significa acesso ao direito. O direito de estar acompanhado por cão-guia em locais públicos não trará modificações sociais sem que a pessoa tenha realmente o acesso ao cão-guia. Em consulta ao *site* da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, não se encontram notícias sobre programas de fomento à acessibilidade por cães-guias.

No Brasil, podemos citar diversas organizações, qualificadas como oscips, habilitadas a realizar convênios com o Estado, capazes de contribuir para a melhoria da qualidade dos deficientes, com a formação de cães guias: Projeto Cão-Guia de Cegos (<http://www.projetoocaoguia.com.br/index.php/o-projeto/objetivo>), Helen Keller Escola de Cães-Guias (<http://www.caoguia.org.br/a-escola/>), Cão-Guia Brasil (<http://www.caoguiabrasil.org/page/ocaoguia.asp>).

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 542/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.200/2012)

Dispõe sobre programa que institui forma de pintar preferencialmente monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa que visa instituir forma preferencial de pintar monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, “monumento é uma estrutura por motivos simbólicos e/ou comemorativos, mais do que para uma utilização de ordem funcional. Os monumentos são geralmente construídos com o duplo propósito de comemorar um acontecimento importante, ou homenagear uma figura ilustre, e, simultaneamente, criar um objecto artístico que aprimorará o aspecto cidade local. Estruturas funcionais que se tornaram notáveis pela sua antiguidade, tamanho ou significado”, segundo o *site Enciclopédia*.

Art. 2º - O Estado promoverá, por meio de políticas públicas:

- I - o incentivo para que o município pinte monumentos públicos com tinta antipichação;
- II - orientação ao município, disponibilizando técnicas apropriadas para avaliar os monumentos públicos que precisem ser restaurados e a viabilidade de usar tinta especial antipichação, visando manter a restauração em perfeito estado, com simples lavagem;
- III - a verificação das formas e dos meios corretos da utilização da tinta antipichação, bem como verba para tal, através de parcerias;
- IV - o desenvolvimento de meios de viabilizar o uso das tintas, com o objetivo de resguardar monumentos públicos;
- V - a criação de políticas que disponibilizem verba para pintar bens públicos como pontes, viadutos, muros, edifícios, estátuas, fachadas de escolas, repartições públicas, enfim quaisquer bens cuja pintura com essas tintas for viável;
- VI - a tinta antipichação deve ser adotada por ser ecologicamente correta, conforme amplamente divulgado.

Art. 3º - Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem ao município viabilizar a pintura desses monumentos nas cidades de Minas Gerais, por serem regiões profundamente afetadas com a poluição visual, em razão da pichação nos patrimônios públicos.

Art. 4º - É importante fazer parceria com todas as secretarias de Estado afins, de forma a implantar políticas para que os bens públicos sejam pintados preferencialmente com tinta antipichação.

Art. 5º - Ao Estado cabe facilitar o processo, através de parceria com a Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 6º - Esta lei visa à preservação, conservação dos bens públicos e qualidade visual de um ambiente agravável, ficando guardadas as pinturas artísticas, como o grafite ou a pintura mural, que contribuem para a qualidade visual dos centros urbanos.

Art. 7º - Obras públicas, instituindo meios eficazes de analisar as condições dos atuais e futuros monumentos, com o objetivo de implantar a técnica das pinturas com a tinta antipichação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo desenvolver um programa para pintar monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

O programa trará grandes benefícios para a população e para o Estado, que vai economizar, pois não precisará repintar esses monumentos: com uma simples lavagem a situação se resolverá.



O Estado deve investir em políticas públicas eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos, o que vai gerar ganho incalculável para a população, que não vai sofrer mais com a poluição visual.

Esse planejamento deve ser realizado por meio de parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas, que possuam o devido conhecimento e que se empenhem no reconhecimento da necessidade de implantação desse programa nas cidades de Minas Gerais.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois nosso patrimônio público vai ser preservado de forma eficaz e econômica, pois, embora essas tintas tenham um custo mais elevado, o gasto que os órgãos públicos têm com a restauração dos monumentos é imensamente maior. Além disso, haverá como ganho o bem-estar da população, que vai viver em uma cidade mais limpa, com um aspecto melhor.

Fato que não pode deixar de ser mencionado é o crescente volume de pichação e destruição de monumentos públicos nos grandes centros urbanos.

A previsão orçamentária é necessária para dar suporte ao planejamento desse programa, para capacitar profissionais e adquirir as tintas. É preciso fazer a previsão orçamentária para pintura de novos monumentos, bem como fachadas de prédios públicos e museus e incentivar o uso dessas tintas nas restaurações de bens públicos, evitando-se gasto excessivo e prevenindo novas pichações.

É bom lembrar que o uso das tintas antipichação implica planejamento e gerenciamento, exigindo projeto bem estruturado e cauteloso, desde sua concepção até sua implantação e manutenção.

É importante ressaltar que essa tinta é ecologicamente correta, conforme amplamente divulgado.

Vale a pena salientar que, em Estados como Paraná, Santa Catarina e São Paulo, após a utilização dessas tintas, o índice de pichação vem se reduzindo muito, o que está funcionando como uma política de prevenção.

O projeto não visa coibir pinturas artísticas, como o grafite ou a pintura mural, que contribuem para a qualidade visual do ambiente urbano, mais sim desestimular a pichação em bens públicos, ou seja, prima pela preservação e conservação dos bens públicos e pela qualidade visual de um ambiente agradável e urbano ideal.

O projeto institui no Estado de Minas Gerais uma expectativa de se promoverem, de forma coesa e participativa, diretrizes de planejamentos das políticas de manutenção e prevenção, visando satisfazer os interesses comuns de prevenção e contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, trazendo inúmeros benefícios ao Estado e às comunidade envolvidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 543/2015

(Ex- Projeto de Lei nº 3.264/2012)

Institui o selo de qualidade das instituições de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo de qualidade para as unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único - A certificação das unidades para obtenção do selo de qualidade de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, através do Conselho Estadual de Saúde, conforme atribuições contidas no Decreto nº 45.559, de 3 de março de 2011.

Art. 2º - O processo de certificação deverá observar os itens e critérios de pontuação estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Conselho Estadual de Saúde, devendo as unidades de saúde de que trata o *caput* do art. 1º ser classificadas em três categorias: unidade básica de saúde - UBS -, clínica e hospital.

Art. 3º - As instituições serão agraciadas anualmente com medalhas de excelência no atendimento à saúde, conforme regulamento específico elaborado por uma comissão formada por membros da Secretaria Estadual de Saúde, do Conselho Estadual de Saúde e da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa possibilitar aos órgãos da gestão de saúde do Estado conhecer a situação das unidades de saúde (UBS, clínicas e hospitais) através de fiscalização, controle físico e licenciamentos de órgãos como Anvisa, sindicatos e associações de classes (enfermeiros, médicos), entre outros.

Outro aspecto importante é participação direta do Conselho Estadual de Saúde - CES -, cumprindo suas atribuições, conforme prevê o Decreto nº 45.559, de 3/3/2011, e possibilitando a integração com os conselhos municipais e entidades afins.

No processo de certificação e fiscalização, as visitas têm caráter motivacional e de orientação técnica, permitindo assim melhor aplicação dos recursos disponíveis.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação e aprovação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 544/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.294/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia nas unidades de saúde pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a presença de profissionais de odontologia nas unidades de saúde pública do Estado em que haja pacientes internados.

Parágrafo único - Nas unidades de terapia intensiva, o profissional deverá ser um cirurgião-dentista.

Art. 2º - Esses profissionais serão contratados via concurso público.

Art. 3º - Os recursos para a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A inserção do cirurgião-dentista na equipe multiprofissional de atendimento em unidades de saúde pública que tenham pacientes internados contribui para minimizar o risco de infecção, melhorar a qualidade de vida e reduzir o tempo de internação, além de promover um atendimento completo ao paciente. A proposta deste projeto não é de realizar tratamento odontológico curativo-restaurador estético, mas de promover o saneamento emergencial da cavidade bucal, visando diminuir o número de micro-organismos presentes na boca, sem falar dos cuidados com as rachaduras nos lábios, ressecamento bucal e das dificuldades de alimentação com importante prejuízo ao restabelecimento dos pacientes.

As unidades de saúde vão ganhar muito com o aumento da sua capacidade hospitalar, uma vez que o tempo de internação será diminuído e elas atenderão muito mais pessoas, salvarão muito mais vidas.

Os pacientes internados nas unidades de terapia intensiva - UTIs - inspiram cuidados especiais da equipe multiprofissional para tratar dos problemas de saúde que os levaram a dar entrada no hospital e também para evitar infecções sistêmicas, ou seja, em outros órgãos, como infecções respiratórias, urinárias, endocardite infecciosa, entre outras.

Ao longo dos anos, a evolução da odontologia vem proporcionando um melhor entendimento da etiopatogenia das doenças bucais, e o interesse pelos efeitos sistêmicos dessas patologias tem se tornado cada vez mais objeto de estudo. É comprovado que a presença de cirurgião-dentista nas equipes multiprofissionais das UTIs melhora a qualidade de sobrevivência dos pacientes, reduz o risco de infecções, o tempo de internação e os custos hospitalares, racionaliza o uso de antibióticos e outras medicações, proporciona a redução da necessidade de exames complementares e melhora de forma significativa a assistência ao paciente internado.

O cirurgião-dentista, no âmbito hospitalar, tem um papel decisivo para a diminuição das infecções, ao reduzir bactérias presentes na cavidade bucal. Enquadram-se também nas atribuições desse profissional procedimentos comuns (como limpeza dos dentes, língua e aplicação de flúor) e emergenciais (tratamento de dores de dente, sangramentos e feridas). A atuação do dentista no ambiente hospitalar é imprescindível, pois reduz riscos, sequelas e desconforto, favorece a realização dos procedimentos com maior segurança (principalmente nos pacientes com risco cirúrgico), permite a solicitação de exames específicos mais detalhados, oferece a possibilidade de acompanhamento clínico e tratamento específico, além de possibilitar o tratamento odontológico emergencial a pacientes que não podem frequentar o consultório.

Os procedimentos e as medidas aqui relatadas são de fundamental importância para a prevenção das infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre as quais a pneumonia nosocomial ou hospitalar, que é uma pneumonia adquirida durante a permanência nas unidades de saúde. Por colaborar na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, e contribuir para a preservação da saúde e recuperação do paciente, os procedimentos de avaliação e higiene bucal são benéficos não somente aos pacientes internados, mas também ao próprio hospital que tem seus custos reduzidos, melhorando o quadro clínico dos pacientes e consequentemente seu prognóstico, diminuindo a permanência do paciente na UTI e em outros leitos, aumentando o número de vagas, permitindo o atendimento mais rápido à população necessitada, prestando um melhor serviço e diminuindo os gastos hospitalares.

É preciso que fique claro que esses procedimentos não são restauradores ou estéticos. Este projeto tem o objetivo de atender ao que determina a Constituição Federal: saúde integral é direito de todos e dever do Estado. A saúde de nossos pacientes está em risco e deve ser nossa preocupação. A vida humana, acima de tudo, deve ser respeitada independentemente de poderes econômicos.

Esperamos análise isenta e contamos com a aprovação deste projeto por parte dos nobres deputados da Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 545/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.997/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação, por órgãos da administração pública direta e indireta, de mensagens de cunho social em *e-mails* e informativos institucionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta do Estado e demais entidades da administração pública indireta deverão vincular mensagens informativas de cunho social em seus *e-mails* e informativos institucionais.

§ 1º - As mensagens de cunho social de que trata o *caput* deste artigo são:

I - de incentivo a doação de órgãos, medula e sangue;

II - sobre a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis;

III - sobre a denúncia de abusos contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos e sua proteção;

IV - sobre a coleta e a reciclagem do lixo.

§ 2º - As mensagens sociais descritas no art. 1º serão preferencialmente de campanhas feitas por entidades das classes vinculadas às causas elencadas no § 1º.

§ 3º - As mensagens de cunho social devem ser trocadas a cada dois meses, de forma alternada, não podendo ser repetidas em prazo inferior a quatro meses.



Art. 2º - Será sanção aplicável ao descumprimento desta lei, além das demais previstas, o não recebimento de recursos por parte do Estado pelo período de sessenta dias, salvo em caso de calamidade pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição ora apresentada visa divulgar, através de *e-mails* e informativos institucionais, a importância social da preservação do meio ambiente e da doação de órgãos, da proteção à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso, além da coleta e da reciclagem do lixo.

O grande número de *e-mails* que circulam entre os órgãos públicos e entre estes e a população de um modo geral, além da importantíssima causa de saúde pública, são o alicerce movedor de tal proposição.

Objetivando dar função social de preservação e de solidariedade humana, este projeto é de suma importância para a divulgação entre toda a sociedade da seriedade e da necessidade de se conservar o meio ambiente e de ser um doador de órgãos. Hoje, a falta de divulgação e de conscientização da população da necessidade de tais atos é a principal responsável pela falta de doadores.

Tal proposição visa facilitar a divulgação de campanhas promovidas por entidades vinculadas às causas aqui elencadas, tais como as de doadores, ONGs e outras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 546/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.998/2011)

Dispõe sobre a orientação e o fomento estadual para a divulgação, o incentivo e a conscientização da importância da doação de medula óssea, sangue, tecidos, órgãos e dos demais transplantes humanos aos alunos de ensino fundamental e médio da rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas da rede de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a incluir na grade de matérias curriculares, sem prejuízo das demais, conteúdos voltados para a orientação e a conscientização da importância da doação de órgãos, medula óssea, sangue, tecidos e dos demais transplantes entre seres humanos.

§ 1º - As escolas estaduais de que trata o *caput* deste artigo serão as responsáveis pelo desenvolvimento dos programas, de forma contínua, sobre a conscientização e a importância da doação de órgãos, medula óssea, sangue, tecidos e dos demais transplantes entre seres humanos, dentro do conteúdo das disciplinas que compõem o currículo escolar.

§ 2º - Constarão do currículo os seguintes conteúdos:

I - palestras e seminários;

II - debates;

III - vídeos;

IV - exposições;

V - cartazes;

VI - aulas teóricas e práticas, preferencialmente com técnicos da área;

VII - demais ações que a instituição de ensino julgar conveniente.

Art. 2º - O Estado garantirá recursos do orçamento para fomentar as escolas, autarquias, fundações e instituições de ensino, entre outras entidades ligadas à educação, para divulgar, incentivar e conscientizar o corpo discente sobre a importância da doação de órgãos, medula óssea, sangue, tecidos e dos demais transplantes entre seres humanos, nas suas instituições de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição ora apresentada visa divulgar a importância da doação de órgãos, sangue e medula, entre outros tipos de doação e transplantes em seres humanos.

Grande parte da população não tem em mente a fundamental importância de se tornar um possível doador, o que gera um efeito social incalculável. Além disso, trata-se de um caso de saúde pública, e é dever do poder público incentivar e conscientizar a população, de modo geral, sobre a necessidade de ser doador.

Por ano, várias pessoas morrem por falta de doadores, principalmente por falta de uma cultura que incentive as pessoas a se tornarem doadoras.

O objetivo de tal proposição é esclarecer e, principalmente, implementar na sociedade o conceito do que é ser um doador, além de tornar o povo mineiro um povo consciente da seriedade do tema ora discutido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 547/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.211/2014)

Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe sobre a cobrança de taxa pelos prestadores dos serviços de boque, resgate, guincho e remoção de veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:



“Art. 115 - (...)

§ 9º - Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 5.8.1 a 5.8.3 da Tabela D, se o proprietário do veículo chegar ao local da apreensão no momento entre o acionamento do reboque e a chegada deste, o agente não rebocherà o veículo e notificará o proprietário da infração, emitindo uma guia para pagamento no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

§ 10 - É obrigatória a inserção de texto que reproduza o teor do § 9º desta lei no documento de notificação emitido.”.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo da apresentação deste projeto de lei é evitar os abusos que estão sendo cometidos pelos agentes de trânsito, que estão extrapolando todos os limites possíveis. Com a apresentação deste projeto de lei, será dada ao proprietário do veículo a possibilidade de não ter seu veículo apreendido, caso esteja no local no momento em que o agente chegar, pagando uma taxa que corresponde a 50% do valor para o reboque do veículo.

Ressalta-se que a redução dessa taxa não significa renúncia fiscal, não encontrando impedimento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a prestação de serviços é feita por particulares.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 548/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.091/2014)

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 20.807, de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 20.807, de 2013, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º - (...)

§ 6º - A fundação educacional associada à Uemg terá tratamento prioritário, nos quatro primeiros anos de associação, em programas para concessão de bolsas de estudo de graduação e especializações, auxílio para pesquisa e extensão, parceria pedagógica e demais tipos de convênio de cooperação mútua.”.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo instituir a prioridade das instituições de ensino associadas à Uemg, ao menos nos primeiros anos, em programas para concessão de bolsas de estudo de graduação e especializações, auxílio para pesquisa e extensão, parceria pedagógica e todos os demais tipos de convênio de cooperação mútua.

Esta proposta se justifica por visar ao fortalecimento, à autonomia de ensino e pesquisa e à valorização das instituições associadas à Uemg, geralmente no interior do Estado, com menor acesso a recursos financeiros e bens de importância para suas funções.

O tratamento diferenciado se justifica, no Estado Democrático de Direito, especialmente quando é realizado de forma temporária, com o objetivo de possibilitar igualdade futura entre duas partes. É exatamente essa a pretensão da proposição que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 549/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.095/2011)

Dispõe sobre a comercialização de bebidas nos bares e restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bares e restaurantes localizados no Estado autorizados à comercialização de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, lata ou plástico, observando, para tanto, a melhor conveniência da sua atividade comercial.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por bares e restaurantes todo e qualquer ambiente social voltado ao lazer e recreação inclusive as casas noturnas e similares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A atividade comercial, em sua essência, é livre e não pode ser limitada, a não ser quando, em contraposição a princípios e direitos maiores, acarretar prejuízos e riscos maiores ao cidadão comum. Entre outras nuances que devem ser observadas, a sociedade e o comércio em geral devem sempre considerar o melhor interesse do consumidor, que não pode ser deixado de lado quando das escolhas a serem feitas. Isso equivale a dizer que qualquer limitação desproporcional ao seu direito deve ser repudiada, sob pena de termos invertido o paradigma do Estado Democrático do Direito, a desaguar em limitações excessivas da liberdade individual, característica de estados não democráticos.



Dito isso, é quase que intuitivo perceber que o positivismo exacerbado que assistimos nos últimos tempos - positivismo esse que se apresenta envolto numa capa de legalidade fundamentada em princípios ditos maiores - em nada colabora com a defesa do consumidor, e sim afeta a relação de consumo, muitas vezes prejudicando tanto o consumidor quanto o fornecedor.

Por sua vez, limitações desproporcionais, como a proibição da venda de produtos que nenhum mal causam ao consumidor e não o expõem a risco direto, são verdadeiras afrontas aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Recorrendo à sabedoria popular, podemos dizer que “para matar os carrapatos, não é necessário exterminar o rebanho”, sendo isso que verificamos quando nos deparamos com essas limitações desproporcionais.

Convicto dessas ideias, submetemos à apreciação este projeto de lei, que nada mais é do que a tentativa de garantir ao consumidor o seu direito de escolha, a proteção do seu interesse econômico e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, todos princípios insculpidos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Importante mencionar que o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos estados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, sempre que não exista lei federal sobre o tema.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 550/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.969/2014)

Autoriza o Poder Executivo a adotar cartilha de orientação às crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, integrando-a à grade curricular da rede de ensino público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar uma cartilha de orientação às crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, integrando-a à grade curricular na rede de ensino público do Estado.

Parágrafo único - A cartilha de orientação às crianças terá informações importantes para os jovens internautas, tais como:

I - seja prudente, pois você não sabe o que está por trás da tela do computador;

II - não forneça seu nome real nem sua idade; use apelidos;

III - nunca divulgue sua senha;

IV - não forneça o seu endereço;

V - não envie nenhuma foto sua;

VI - nunca aceite proposta de encontro sem informar os seus pais;

VII - não responda aos *e-mails* que te ofendem.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a prevenção da pedofilia por meio da internet. Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 551/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.131/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão - 3D -, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cinemas e os demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão - 3D - obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º - A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e às demais normas pertinentes.

§ 2º - Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º - A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Art. 2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando se tratar de óculos descartáveis.

Art. 3º - Nos locais onde os óculos forem distribuídos, deverá ser afixado cartaz com o seguinte informe: “Óculos higienizados nos termos da Lei nº ...”.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo contribuir para a qualidade na prestação do serviço ofertado aos frequentadores das salas de cinemas, principalmente em caso de exibições de filmes em terceira dimensão - 3D.

A projeção em 3D só é possível de ser visualizada mediante a utilização de óculos especiais; no entanto, alguns desses acessórios utilizados nos cinemas não são descartáveis, o que exige uma higienização adequada para evitar potenciais riscos de transmissão de doenças. Assim, essa proposição objetiva assegurar aos espectadores o fornecimento de óculos apropriados para tais exibições, embalados individualmente em plástico estéril, com fechamento à vácuo.

Não é novidade que a utilização de tais acessórios sem a devida higienização pode acarretar aos frequentadores problemas das mais variadas formas, visto que infecções, como a conjuntivite, podem ser transmitidas por meio deles. Sabe-se que se a conjuntivite faz com que os olhos fiquem inchados, lacrimejantes, dificultando até mesmo enxergar.

Ressalte-se que este projeto visa não só a proteger os frequentadores das salas de cinemas, mas também as pessoas que possuem algum vínculo com elas, visto que algumas doenças são transmitidas por simples contato.

É importante ressaltar também que lei idêntica foi sancionada no Estado de São Paulo, o que acentua a importância da matéria.

Não existe nenhuma restrição de ordem constitucional nem legal ao trâmite deste projeto, e é certo que a sua aprovação permitirá proteção aos consumidores mineiros.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 552/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.165/2011)

Dispõe sobre a proibição, a importação e a comercialização de embalagens, equipamentos, produtos para lactentes, brinquedos e demais produtos plásticos que tenham em sua composição o bisfenol-A - BPA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, a importação e a comercialização de embalagens, equipamentos, produtos para lactentes, brinquedos e demais produtos plásticos que tenham em sua composição o bisfenol-A - BPA.

Art. 2º - Ficam os fabricantes obrigados a informar nas embalagens que seus produtos não contêm o composto químico bisfenol-A - BPA.

Art. 3º - O descumprimento das disposições assinaladas nos arts. 1º e 2º desta lei implicará nas sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O bisfenol-A (BPA) é um composto utilizado na fabricação do policarbonato, um tipo de plástico rígido e transparente. É o monômero mais comum entre os policarbonatos empregados em embalagens de alimentos. O BPA é também um dos componentes da resina epóxi (plástico termofixo que endurece quando misturado a um agente catalisador ou "endurecedor"), presente, por exemplo, no revestimento interno de latas para evitar a ferrugem.

Apesar de o plástico ser considerado estável, já se sabe que as ligações químicas entre as moléculas do BPA são instáveis, permitindo que o composto se desprenda do plástico e contamine os produtos embalados com policarbonato ou resina epóxi. No caso de aquecimento do plástico, a contaminação por BPA é ainda maior.

O bisfenol-A é encontrado em grande parte das mamadeiras de plástico. Também é encontrado em outras embalagens de plástico, tais como copos infantis, materiais médicos e dentários e ainda em enlatados com revestimento interno, garrafas reutilizáveis de água e sucos.

A equipe de pesquisa da University of Cincinnati chefiada por Scott Belcher, PhD, mostra que o composto químico bisfenol-A interrompe importantes efeitos do estrogênio no tecido cerebral em desenvolvimento, mesmo em doses surpreendentemente baixas. O BPA tem sido frequentemente relacionado a doenças ou problemas de desenvolvimento.

O estudo, que vem sendo desenvolvido há quase dez anos, é o primeiro a mostrar que os rápidos mecanismos de sinalização estão ativos no cérebro em desenvolvimento e em amadurecimento, em regiões não envolvidas com diferenças sexuais ou funções reprodutivas, segundo o Dr. Belcher. Há muito tempo, sabe-se que o BPA age como um estrogênio artificial, principal hormônio envolvido no desenvolvimento sexual feminino. Também foi mostrado que ele aumenta o crescimento de células no câncer de mama e de algumas células no câncer de próstata.

Moléculas de BPA são ligadas em polímeros usados para criar policarbonato e resinas de epóxi, que são amplamente usados em muitos produtos. Embora os plásticos sejam considerados estáveis, os cientistas sabem há muitos anos que a ligação química entre moléculas de BPA são instáveis.

Embora seja melhor conhecido por suas funções como hormônio sexual feminino, o estrogênio também tem importante papel no desenvolvimento cerebral, tanto de homens quanto de mulheres. Na ausência de estrogênio, o BPA sozinho mimetiza as ações do estrogênio em neurônios em desenvolvimento, e doses muito baixas de BPA inibem completamente a atividade do estrogênio. Como o estrogênio normalmente reforça o crescimento e regula a viabilidade de desenvolver neurônios, esses resultados sustentam a ideia que o BPA pode prejudicar o desenvolvimento de células cerebrais.

Os efeitos estudados do BPA levaram a importantes constatações sobre o desenvolvimento cerebral e o funcionamento normal do cérebro adulto. Entretanto, permanece obscuro como a sinalização hormonal inapropriada ou o bloqueio da sinalização normal em um instante crítico do desenvolvimento influenciará mais tarde na vida.

Apesar de mais de 100 estudos publicados sobre os efeitos danosos do BPA, Dr. Belcher disse que a indústria e agências regulatórias federais têm resistido em banir o uso de BPA em plásticos usados como recipientes para alimentos e bebidas, apesar de estarem disponíveis plásticos sem BPA e outros compostos químicos tóxicos.

Por essas razões é que se faz necessária e urgente a aprovação deste projeto e, para isso, solicito a adesão dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 553/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.174/2011)

Obriga as escolas da rede estadual de ensino a afixar cartaz informando o resultado por elas obtido na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb -, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas da rede estadual de ensino obrigadas a afixar em local de fácil acesso e visível ao público, em folha de tamanho A3, a nota por elas obtidas na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 2º - As escolas da rede estadual de ensino deverão informar, por meio de carta-circular, aos pais ou aos responsáveis pelos alunos ali matriculados, a nota obtida pela unidade na última apuração do Ideb.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb - é um índice que classifica as escolas públicas com notas de 0 a 10, com base em informações sobre o aprendizado dos alunos e taxas de aprovação. A obrigação de as escolas públicas do Estado darem ampla publicidade ao índice obtido na última apuração do Ideb está de acordo com os princípios da transparência e eficiência. Fornecendo esses dados à população, as escolas permitirão maior controle e cobrança por parte da sociedade civil quanto ao nível de aprendizado e taxas de aprovação de suas respectivas unidades. Além disso, vai representar importante fator de motivação para melhora dos índices, com o conseqüente aumento, da qualidade da educação ministrada nas escolas públicas da rede estadual. Desta forma, faz-se necessária a aprovação da proposição para o desenvolvimento educacional do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 554/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.330/2011)

Dispõe sobre a assistência pública e gratuita nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia, para habitação de pessoas de baixa renda no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à assistência pública e gratuita nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia para estudos, pesquisas, planejamentos, projetos e execução, bem como toda e qualquer atividade técnica atribuída a essas áreas de atuação, inclusive as voltadas à regularização urbanística e fundiária, para a habitação de pessoas de baixa renda no Estado.

§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrangerá todas as necessidades apresentadas, como: novas edificações, reformas, adequações e intervenções, ampliação, recuperação e compensação para viabilizar a habitação.

§ 2º - O atendimento aos direitos previstos neste artigo poderá ocorrer de forma individual, unifamiliar ou coletiva para pessoas jurídicas privadas ou públicas.

§ 3º - Além promover o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo deverá:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no processo de construção da habitação;

II - formalizar todo o processo de implantação e edificação, bem como de reforma ou ampliação da habitação, junto ao poder público municipal e aos demais órgãos públicos;

III - sanear a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano, em consonância com os padrões urbanísticos e ambientais estabelecidos;

V - promover e executar a regularização urbanística, fundiária e edilícia;

VI - fomentar a inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 2º - Os direitos previstos nesta lei deverão ser garantidos a toda a população, urbana ou rural, do Estado considerada como de baixa renda.



§ 1º - Entende-se como população de baixa renda aquela considerada como financeiramente incapaz de promover as ações necessárias para construção, reforma ou adequação, ampliação ou estruturação e regularização da sua habitação.

§ 2º - Para efeito de identificação, quantificação e qualificação da demanda do que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados critérios ou parâmetros determinados por legislações federal e estadual ou por critérios estabelecidos pelo próprio poder público municipal, identificando e qualificando o padrão de exclusão adotado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A ordem de atendimento para a prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ser estabelecida pelos conselhos municipais de habitação.

Art. 3º - Toda a assistência pública gratuita de que trata esta lei será dada pelos executivos municipais, que deverão instituí-la como serviço público municipal, por meio de legislação específica.

§ 1º - Para a efetivação desta lei, todos os municípios deverão instituir seus conselhos deliberativos de habitação com os respectivos fundos até 31 de dezembro de 2011, bem como elaborar seus planos locais de habitação de interesse social.

§ 2º - O prazo para os municípios cumprirem o previsto no *caput* deste artigo é de doze meses a partir da assinatura desta lei.

Art. 4º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta lei serão prestados exclusivamente por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e de engenharia devidamente habilitados.

Parágrafo único - O cadastramento, a seleção e a capacitação dos profissionais de que trata este artigo serão feitos por órgão colegiado independente composto obrigatoriamente pelos conselhos regionais desses profissionais, por seus respectivos sindicatos e pela Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Para prover os executivos municipais da quantidade de profissionais necessária ao atendimento dos serviços previstos nesta lei, o Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, promoverá convênio estadual com os conselhos regionais e com os sindicatos dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e de engenharia.

Parágrafo único - Toda a regulamentação de que trata este artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A necessidade de assistência técnica gratuita para estudos, pesquisas, planejamento, projetos e execução, bem como para toda atividade relacionada com a habitação de pessoas de baixa renda no Estado, decorre da urbanização desordenada realizada sem a consulta prévia de profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e de engenharia e do déficit habitacional nas áreas urbanas de nosso Estado.

A qualidade arquitetônica e estrutural de uma residência é condição necessária para a efetiva qualidade de vida do ser humano; no entanto, o número de mineiros que vivem em aglomerados precários é alarmante. A carência de recursos da população de baixa renda para a consulta prévia a profissionais especializados tem levado ao mau aproveitamento de espaços já extremamente disputados, refletindo no bem-estar das pessoas e na urbanização caótica.

O déficit habitacional no Estado, que atinge o número de 700 mil moradias, é um dos grandes responsáveis pela precariedade das condições de vida da população.

A falta de moradia assume dimensão mais dramática nas famílias que recebem até três salários mínimos. Mais de 90% das famílias que demandam nova moradia têm renda média mensal de até três salários mínimos. Pode-se observar uma concentração cada vez maior do déficit habitacional em famílias nessa faixa de renda: de 82,5%, em 2000, para 90,7%, em 2006, sendo importante ressaltar que, tendo em vista o critério “ônus excessivo com aluguel”, verifica-se que grande parte das famílias urbanas gasta mais de 30% de sua renda com o pagamento de aluguel.

A luta das entidades que representam os arquitetos e engenheiros vem de longa data. Desde a década de 70, esses profissionais vêm defendendo a universalização do acesso da população, em particular os segmentos de baixa renda, aos serviços de profissionais capacitados.

Assim sendo, é importante que o Legislativo Estadual, após análise acurada, apoie a iniciativa proposta por meio deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 555/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.377/2011)

Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos das vias públicas do Estado para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitida a instalação de sinais sonoros nos semáforos das vias públicas do Estado para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os semáforos terão diferenciação sonora, indicando o momento de travessia ou de espera em ambos os sentidos, para que as pessoas com deficiência visual possam acompanhar as etapas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de



peças portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados. É o que disciplina o art. 17 do Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e à Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A finalidade maior do projeto é atender as necessidades das pessoas com deficiência visual, que constantemente usam as vias públicas do nosso Estado, mas sofrem grandes limitações devido à falta de semáforos equipados com sinais sonoros que sirvam de orientação para a sua travessia, garantindo desta forma uma maior liberdade a essas pessoas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO LEI Nº 556/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.460/2011)

Dispõe sobre a preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É necessário que os processos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores tenham prioridade na tramitação no Poder Judiciário Estadual, tendo em vista que o objetivo de inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.

Ressalte-se que este projeto de lei levou em conta a existência das varas cíveis únicas nas comarcas do interior do Estado, onde a competência para julgar feitos da infância e da juventude não é exclusiva, e que, onde existe a vara especializada da infância, da juventude e do idoso, o idoso já tem preferência, em virtude de lei, devendo os processos de adoção também dispor dessa prioridade.

A maratona das famílias para conseguir adotar uma criança gera expectativa imensa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social plenamente justificável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 557/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.499/2011)

Dispõe sobre a criação da política estadual destinada à implantação do conceito de desenho universal na construção de habitação com interesse social e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica responsável pela elaboração de uma política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Entende-se por desenho universal um conjunto de critérios, a serem observados quando da concepção arquitetônica de unidades habitacionais (casas e apartamentos) e de espaços urbanísticos (sistemas de acesso, rampas, sinalizações, equipamentos), capazes de atender a maioria das pessoas, inclusive indivíduos com deficiências físico-motora, auditiva, visual e cognitiva, provisórias ou permanentes, mas também aquelas com estrutura diferenciada, obesidade e mobilidade reduzida, como crianças, gestantes, idosos.

Art. 2º - A política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social no Estado, seja pela iniciativa privada, seja pelo poder público.

Art. 3º - As unidades habitacionais destinadas a pessoas portadoras de deficiência ou a famílias que as possuam em seu seio serão planejadas objetivando a acessibilidade total, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - A implementação da política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social poderá ser elaborada em conjunto com o Estado e com a União.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar programa específico através dos órgãos competentes para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.



Fred Costa

Justificação: Portas com 90cm de largura; cozinhas e banheiros com espaços adequados à movimentação de cadeiras de rodas; pontos de tomadas e interruptores instalados em alturas convenientes; e campainhas com sinais sonoros e luminosos são critérios definidos pelo chamado desenho universal - DU - e que, desde 26/9/2008, a partir de decreto do governo do Estado de São Paulo, são obrigatórios para os projetos e a construção de todas as moradias populares sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

A adoção das concepções do desenho universal nos projetos arquitetônicos e urbanísticos é um processo em curso no mundo todo, a partir da evolução dos estudos da ergonomia aplicada aos produtos voltados à moradia, aos equipamentos públicos e de lazer, aos sistemas de circulação e às áreas comuns. A Lei nº 12.907, de 2008, do Estado de São Paulo, prevê reserva de 7% das moradias populares para o atendimento às famílias de baixa renda que possuam integrantes com necessidades especiais, mas a CDHU atende a tais parâmetros desde 1996, embora somente agora adote o modelo DU na sua essência, sendo São Paulo o primeiro estado brasileiro a introduzir tais princípios na forma de política pública. Há práticas semelhantes em outros estados, através de adaptações ergométricas ditadas pelas normas da ABNT, conforme procedia a CDHU antes de adotar os critérios do DU.

As barreiras arquitetônicas que limitam a vida de quem já vive contido por dificuldades de locomoção começam a se formar na cabeça de quem constrói. Para superá-las é preciso ação política.

O governo federal apoia o uso do módulo universal como padrão para dimensionar mobiliário e ambientes, através da Lei Federal nº 10.098, de 2000, regulamentada no final de 2004.

Arquitetos e engenheiros usam gabaritos na hora de projetar um ambiente. Eles trazem medidas ideais para cadeiras, pias, altura de interruptores de luz ou largura de portas, assim como o espaço necessário para circulação, todos baseados no homem padrão. Esse homem padrão tem 1,80m e 60cm de projeção. Esse padrão está totalmente fora dos padrões brasileiros e é inviável para alguém que se movimenta em cadeira de rodas. A nova NBR nº 9050 substituiu o padrão alemão de medidas (Neufert) pelo módulo do desenho universal, que prevê altura de 1,35m, largura de 0,8m e projeção de 1,2m. Essas medidas garantirão conforto aos adultos e o acesso de idosos, pessoas muito baixas ou obesas e também deficientes físicos. Se essas medidas forem usadas como padrão, a família não vai precisar mudar quando o casal envelhecer.

Pelo exposto, e por tudo que há sobre o assunto, além da preocupação constante com a causa defendida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 558/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.479/2011)

Dispõe sobre a captação de água no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A captação de água nos rios, nos córregos, nos riachos, nas lagoas e nos mananciais, para qualquer finalidade, no Estado, só poderá ser feita a jusante de onde será utilizada e sempre após o local de retorno da água já tratada e livre de resíduos que impeçam a sua utilização como potável.

§ 1º - As empresas responsáveis pela captação, tratamento e distribuição de água terão o prazo de cinco anos para se adequarem aos dispositivos desta lei.

§ 2º - Nenhum ônus será repassado aos consumidores em face da adequação ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Cabe às concessionárias, aos permissionários e aos outorgados de captação, uso e distribuição de água a obrigatoriedade de implementar meios que viabilizem o tratamento da água utilizada para que esta, ao retornar ao curso de onde foi captada, esteja em condições ideais para consumo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: No Estado, assim como em todo o Brasil, impera o descaso com os recursos naturais e, o que é pior e mais grave, especialmente com a qualidade da água, fonte de vida e saúde para o ser humano.

O fato de a captação ser feita sempre antes do local onde a água será utilizada faz, pelo descaso de particulares e das autoridades constituídas, com que, volte ao curso natural repleta de todos os tipos de poluentes. Tal procedimento inviabiliza toda uma bacia hidrográfica, matando ou adoecendo os seres vivos que dela dependem.

Tendo o objetivo de impedir o desrespeito para com o bom uso da água, este projeto de lei, pelas próprias condições que estabelece, merece a adesão de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 559/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.956/2014)

Altera o art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, e cria comissões de exames especiais itinerantes do Detran-MG para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 6º - (...)”

§ 2º - Nas cidades-sede onde ainda não tenha sido implementada a Comissão de Exames Especiais do Detran-MG, até sua implementação, os exames serão realizados por comissões de exames especiais itinerantes, de regularidade mensal.”

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Honra-nos submeter à elevada deliberação desta egrégia Casa este projeto de lei, que “altera o art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995”.

A norma que pretendemos alterar contém o seguinte dispositivo:

“Art. 6º - Fica a Secretaria de Estado da Segurança Pública obrigada a instalar, na forma do regulamento, banca examinadora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - nas cidades em que funcionam suas regionais.

Parágrafo único - O Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, ao local de realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública - Risp.”

A alteração legislativa promovida pelo deputado Luiz Humberto Carneiro é louvável, em atenção às pessoas com deficiência, que até então estavam obrigadas a se deslocar até a capital do Estado para realizar exames médicos e demais procedimentos para obtenção da habilitação para condução de veículos automotores. É um tratamento desigual e arbitrário, justamente com pessoas que têm maiores dificuldade de locomoção.

Sanada essa falha legislativa, acreditamos que o Poder Executivo não implementará a nova norma imediatamente, considerando questões orçamentárias e de gestão.

Infelizmente, a acessibilidade das pessoas com deficiência não é imposta apenas pelas suas próprias deficiências, mas pelo tratamento inadequado que recebem do poder público e da sociedade em geral.

Esta proposta consiste, portanto, em garantir às pessoas com deficiência o acesso ao serviço público prestado pela Comissão de Exames Especiais do Detran-MG.

Assim, caso e onde ainda não tenha sido implementada, nas cidades-sede, a Comissão de Exames Especiais do Detran-MG, os exames serão realizados através de comissão itinerante, de regularidade mensal.

Assim, as pessoas com deficiência realmente terão acesso ao serviço público, de forma igualitária.

À vista da importância deste projeto de lei, e reiterando os protestos de elevada estima e consideração, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta egrégia Casa.

Considerando que, para os necessitados, como é o caso de atenção desta proposição, toda demora é grande e prejudicial, requer-se, desde já, que seja adotado o regime de urgência, conforme previsão do art. 272, II, do Regimento Interno desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 560/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.498/2011)

Cria a Bolsa Pedagógica, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito da rede oficial estadual de ensino, a Bolsa Pedagógica, programa complementar de formação dos educadores.

Parágrafo único - Farão jus à Bolsa Pedagógica todos os profissionais docentes e especialistas da educação básica da rede oficial de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Bolsa Pedagógica será composta por um acervo de, no mínimo, dez livros de natureza pedagógica, cultural ou literária e publicados em língua portuguesa.

Art. 3º - Os livros serão oferecidos aos educadores no mês de fevereiro por meio de um bônus, com valor corrigido anualmente por um índice de preço ao consumidor ou indicador similar, cujo valor deverá corresponder ao preço médio de mercado de dez livros.

§ 1º - Cada educador será o sujeito da escolha dos livros de sua Bolsa Pedagógica, conforme seu interesse pessoal e orientado pelo projeto pedagógico de sua unidade escolar.

§ 2º - Os educadores terão prazo até o final de março de cada ano para escolher os livros de sua Bolsa Pedagógica.

§ 3º - O bônus da cesta pedagógica é intransferível e não terá validade findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º - Os postos de troca dos bônus por livros deverão ser cadastrados regionalmente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo sistemáticas para a elaboração dos bônus, a escolha dos livros e sua troca pelo bônus e o pagamento dos livros aos postos cadastrados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto Bolsa Pedagógica sustenta-se no princípio fundamental de que não se faz uma boa educação sem que os educadores estejam devidamente compromissados com a qualidade e com a sua formação profissional. A formação permanente dos educadores, proposta tão cara aos educadores progressistas de todas as tendências e agremiações partidárias, vem, ao longo das duas últimas décadas, sendo objeto de estudo e de propostas de concretização. Todos sabemos que, sem a qualificação de nossos educadores, a tarefa de melhor educar nossas crianças e jovens fica resolvida pelo meio, pois não se faz bem feito aquilo que não se sabe fazer bem feito. Nesse sentido, todas as administrações sabem da importância do investimento de recursos na formação permanente dos educadores. Nos últimos tempos, essa discussão saltou do plano de meras propostas e alojou-se no bojo de alguns textos legais, ficando pé na legislação.

A nova LDB, Lei nº 9.394, de 1996, enseja, no art. 71, a preocupação de que os gastos dos recursos disponíveis para a educação também possam ser carreados para a formação dos educadores. Posteriormente, o art. 9º da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previa investimentos em “remuneração condigna dos professores”, “estímulo ao trabalho em sala de aula” e “melhoria da qualidade do ensino”. O § 2º desse mesmo artigo instiga professores leigos a complementarem sua formação buscando sua habilitação competente. Posteriormente, o novo fundo (Fundeb) mantém essa perspectiva de investimento na qualidade do ensino e na formação permanente dos educadores. O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2001, traz consigo um texto complementar que estabelece, no item 02 - Objetivos e Prioridades, em síntese, como seus objetivos, a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública, e a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais.

As prioridades estabelecidas, a partir dos objetivos propostos, no item 4, indicam a valorização dos profissionais da educação, aí apontando que uma “particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério”. Não falta, portanto, sustentação legal para que se invista significativamente na formação dos educadores.

O projeto que submeto à apreciação dos nobres colegas caminha nessa direção, de concretizar as condições dignas de formação dos educadores: é do conhecimento de todos que o saber teórico que iluminará a melhoria da prática educacional encontra-se organizado nos livros. Livros e conhecimento, livros e saber, livros e orientação da prática, livros e escola, livros e aprendizagem, todos são binômios vitais.

Por outro lado, estamos inovando na proposta de distribuição de material para professores, tornando-o sujeito de escolha dos livros que comporão a sua cesta pedagógica. Como já sustentava o educador Paulo Freire, o professor deve ser o sujeito de sua prática pedagógica; sendo assim, ele será o sujeito da escolha do material que subsidiará sua formação.

Há algum tempo, o MEC fez uma experiência semelhante a essa, distribuindo bônus com valores aproximados aos do preço de um livro. Fez chegar parte desses bônus aos professores de escolas públicas, deixando a eles a responsabilidade e o prazer de escolher os livros do seu interesse, nas livrarias próximas de sua região. É esse o espírito do nosso projeto: a um só tempo investir na formação dos educadores, incitando-os ao exercício da escolha de material de trabalho, e valorizar o conhecimento organizado por meio do livro, da cultura e da leitura.

Solicito, pois, aos nobres colegas que apreciem e nos ajudem a aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 561/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.441/2014)

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: O Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, constituído em 30/11/2012, é uma organização de sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos. Desenvolve importante trabalho no que tange à promoção e à assistência nas áreas da saúde, educação, estudos, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias; à atuação no campo cultural; à assistência social; à promoção do voluntariado; à segurança alimentar e nutricional; ao esporte e ao lazer; ao amparo ao desempregado e à geração de renda.

Conforme documentação anexa, a associação preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, para declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 562/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.134/2012)

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde obrigada a instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

Parágrafo único - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de que trata o *caput* deste artigo terá seu início na terceira semana após o começo do período escolar anual.

Art. 2º - São objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado:

I - promover, por meio de profissionais qualificados, a conscientização, bem como orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal a população como um todo para evitar a contaminação;

II - criar a oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III - criar oportunidade para os acadêmicos de diversos cursos de graduação das universidades do Estado e entidades participantes de realizarem trabalhos de campo junto às comunidades, em conjunto com os que se associarem ao trabalho desenvolvido;

IV - a Secretaria de Estado de Saúde utilizará seus médicos para requisitarem exames clínicos que deverão ser encaminhados para realização na rede pública;

V - distribuir gratuitamente vermífugos mediante a requisição médica.

Art. 3º - As atividades da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado serão amplamente divulgadas, em todos os meios disponíveis, inclusive nas contas de energia elétrica e de água que forem endereçadas nos dois meses anteriores ao início da semana de prevenção que se institui em vista deste projeto de lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias e entidades de classe, além de entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Estabelece o art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, em nosso estado, é grave, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas. Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Cansaço, falta de disposição, baixo rendimento escolar, dores abdominais, anemias, enjoos, diminuição das defesas do organismo, comprometimentos de órgãos como intestino, pulmões, fígado, etc., são sintomas das verminoses parasitárias que podem conduzir ao óbito, o que não é tão raro.

O que se procura com este projeto de lei é tratar de forma preventiva as possíveis infestações parasitárias, em que o tratamento para aqueles que dele necessitam irá ao encontro da população, disponibilizando-se um esclarecimento que conduzirá a procura de se evitar contaminações que facilmente poderiam ser evitadas com medidas higiênicas, uma vez que pessoas e animais domésticos contaminados também transmitem a doença.

Sabemos que extirpar a verminose da mesma forma como foi eliminada a varíola é quase impossível, pois não existem vacinas antiparasitárias. Porém, poderemos reduzir sensivelmente os índices de infestações por meio de medidas preventivas e curativas que dependem do poder público, como o saneamento básico, controle da água consumida pela população, inspeções em lixões e cozinhas na rede de restaurantes, assistência em postos de saúde, além de distribuição de vermífugos após consultas, e muitas outras medidas que sabemos já ser realizadas de forma eficiente pela Vigilância Sanitária do Estado.

Assim sendo, conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 563/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.794/2011)

Institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional - PEQ-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional - PEQ-MG - no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão de obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada.

Art. 2º - A Sete fica autorizada a celebrar convênios ou outros instrumentos legais com entidades governamentais e não governamentais, entidades sindicais, associações de classe, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, ou



empresas ou consórcio de empresas especializadas, nos termos da lei, com atuação na área de educação profissional e que tenham estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado.

Parágrafo único - Os convênios ou outros instrumentos legais de que trata o *caput* deste artigo contratados para a execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG deverão ser necessariamente precedidos de licitações, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - As ações no âmbito do PEQ-MG serão desenvolvidas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 4º - No projeto de lei que encaminhar o PPAG - Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, o Poder Executivo incluirá entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas as ações no âmbito do PEQ-MG.

Art. 5º - Fica acrescido ao *caput* do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o inciso VII:

“Art. 5º - (...)

VII - a formação profissional inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação de mão de obra desempregada e de beneficiários do Bolsa Família, e o aprimoramento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada, nos termos dos arts. 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 6º - A operacionalização do PEQ-MG dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Poder Executivo e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- II - qualificação como direito e política pública e instrumento indispensável à inclusão do trabalhador e aumento de sua permanência no mundo do trabalho;
- III - diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;
- IV - não superposição de ações entre o Estado e os Municípios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;
- V - adequação entre as demandas do mercado de trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do setor produtivo;
- VI - trabalho como princípio educativo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;
- VIII - efetividade social e qualidade pedagógica das ações;
- IX - desenvolvimento de planos setoriais que atendam as demandas regionais específicas de acordo com as características socioeconômicas de cada região do Estado;
- X - desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e ações de supervisão e monitoramento;
- XI - desenvolvimento de oportunidades, vocação, implantação de empresas e atendimento de populações vulneráveis;
- XII - articulação que permita auxiliar ou complementar o Plano Nacional de Qualificação - PQN.

Art. 7º - Definem-se como qualificação social e profissional as ações de educação profissional que contribuam para:

- I - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;
- II - elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;
- III - inclusão social do trabalhador, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;
- IV - obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;
- V - permanência no mercado do trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;
- VI - êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;
- VII - elevação da produtividade, da competitividade e da renda;
- VIII - articulação com as ações de caráter macroeconômico e micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- IX - direcionar o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, como definido pelo art. 39 e seguintes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

X - articulação com todas as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 8º - As ações de qualificação social e profissional deverão ser direcionadas prioritariamente para:

- I - beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;
- II - trabalhadores domésticos;
- III - trabalhadores em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização, e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causados por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;
- IV - pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do Programa Bolsa Família; de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
- V - trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas socioeducativas;
- VI - trabalhadores libertados de regime de trabalho degradante e de familiares dos egressos do trabalho infantil;



- VII - trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;
- VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;
- IX - trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;
- X - trabalhadores do setor artístico, cultural e de artesanato;
- XI - trabalhadores de microempresas e pequenas empresas;
- XII - estagiários;
- XIII - trabalhadores rurais e da pesca, agricultores familiares e outras formas de produção familiar, assalariados empregados ou desempregados, trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e fluxo da renda;
- XIV - trabalhadores da administração pública;
- XV - pessoas com deficiência;
- XVI - mulheres vítimas de violência doméstica;
- XVII - trabalhadores desempregados de longa duração, de baixa renda e de baixa escolaridade;
- XVIII - trabalhadores afrodescendentes;
- XIX - trabalhadores descendentes de indígenas;
- XX - trabalhadores com mais de quarenta anos de idade;
- XXI - trabalhadores sem ocupação cadastrados no Sistema Nacional de Empregos - Sine - no Estado.

§ 1º - Além dos trabalhadores previstos no *caput* deste artigo, poderão ser atendidos gestores e representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

§ 2º - A não existência de posto do Sine ou seu sucedâneo não será impedimento para a realização das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG.

§ 3º - Os trabalhadores, as pessoas e os representantes de que tratam os incisos do *caput* e o § 1º deste artigo somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do PEQ-MG se apresentarem número de cadastro no Programa de Integração Social - PIS - ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - ou Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º - No caso daqueles que não tenham o número de cadastro de que trata o parágrafo anterior e que venham a ser selecionados para atendimento no âmbito do PEQ-MG, os executores das ações de qualificação social e profissional convenientes da Sete deverão, durante a execução dessas ações, tomar as providências necessárias para que sejam devidamente cadastrados.

§ 5º - É obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas dos cursos de qualificação social e profissional de que trata esta lei para portadores de deficiências, não impeditivas ao exercício de atividade laboral, e segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos no âmbito do PEQ-MG e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 9º - As ações no âmbito do PEQ-MG de que trata esta lei poderão ser executadas diretamente pela Sete, em caráter emergencial, ou por intermédio de entidades comprovadamente com experiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, nos casos de:

I - impedimento legal, desinteresse ou falta de atendimento das obrigações, no prazo determinado para a formalização de convênios por parte dos órgãos municipais responsáveis pela qualificação profissional, ou equivalentes;

II - funcionamento irregular ou omissão das Comissões Municipais de Emprego, ou equivalentes, que impossibilitem a elaboração ou aprovação do Plano de Trabalho de Qualificação;

III - irregularidades na forma prevista no § 4º do art. 10 desta lei;

IV - não cumprimento do Plano de Trabalho de Qualificação e do objeto do Convênio.

Art. 10 - No âmbito dos convênios firmados para execução do PEQ-MG, poderão ser firmados contratos ou instrumentos legais com as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I - centros, escolas públicas e institutos de educação profissional e tecnológica, empresas públicas e outros órgãos da administração pública, inclusive os de administração direta de âmbitos federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;

II - universidades públicas definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área de especialidade, em especial por meio de suas pró-reitorias de extensão;

III - serviços nacionais sociais e de aprendizagem;

IV - centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, sindicatos, outras entidades representativas de setores sociais organizados, que comprovem a existência em sua organização administrativa de órgãos específicos de qualificação social e profissional: fundações, universidades, faculdades, institutos e escolas;

V - entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;

VI - entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

§ 1º - As instituições descritas no *caput* deste artigo, quando de caráter nacional ou regional, poderão ser, simultaneamente, conveniados com a Sete e contratadas de uma ou mais das modalidades de implementação do PEQ-MG, desde que atuem na sua área de especialidade e que a soma dos recursos conveniados não ultrapasse a capacidade financeira da entidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º - É vedada à instituição executora:



- I - a realização de atividades fora do seu campo de especialização, no âmbito do PEQ-MG;
- II - a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações do PEQ-MG, independentemente da denominação utilizada no ajuste;
- III - participar da comissão de concertação ou de comissões municipais de emprego, ou equivalentes, que tenham a responsabilidade pela aprovação da própria proposta de ações de qualificação social e profissional.
- § 3º - as entidades descritas nos incisos I a VI deste artigo deverão comprovar ao menos três anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de especialidade de qualificação social e profissional.
- § 4º - É vedada a celebração de convênios ou outro instrumento legal com entidades proponentes que:
- I - estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Sete ou pelos órgãos fiscalizadores Controladoria Geral da União - CGU - e Tribunal de Contas da União - TCU - ou Advocacia Geral do Estado - AGE - e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE - irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;
- II - que tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades que foram considerados em mora com a administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT.
- Art. 11 - As instituições que tenham sido condenadas por crime que repercuta em dano ao erário, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título no âmbito do PEQ-MG de que trata esta lei.
- Art. 12 - Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações de capacitação e qualificação social e profissional de que trata esta lei deverá constar a identificação visual do PEQ-MG.
- Art. 13 - Por demanda da Sete, poderão ser celebrados convênios ou outro instrumento legal voltados para a elaboração de avaliação externa, monitoramento e supervisão, divulgação de ações e programas, sistema informatizado de acompanhamento e gestão, administração de sítio eletrônico, censo e atualização do cadastro de entidades, manutenção e atualização do acervo de qualificação e avaliação da demanda de oferta de educação profissional, incluindo acompanhamento de egressos dos cursos do PEQ-MG, ações de apoio à gestão, diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação social e profissional, além daqueles previstos na submodalidade especial dos Planos de Trabalho de Qualificação disposto no inciso IV do § 1º do art. 14 desta lei.
- Art. 14 - Os Planos de Trabalho de Qualificação contemplam ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG e serão propostos pelas entidades demandantes ou definidos pela Sete e submetidos à análise e aprovação de uma comissão de concertação, organizada de forma paritária e tripartite, em audiência pública, sob a coordenação da Sete e com a participação de representante do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais - Ceter -, com vistas a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre demanda e oferta de qualificação em todo o Estado.
- § 1º - São submodalidades dos Planos de Trabalho de Qualificação:
- I - *formal*: destinados ao atendimento de trabalhadores assalariados no setor produtivo;
- II - *social*: destinados à qualificação de autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais, ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social;
- III - *emergencial*: destinados às vítimas de violência doméstica ou do desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos, tecnológicos ou sociais relevantes;
- IV - *especial*: destinados à elaboração de estudos, pesquisas, materiais didático-pedagógicos, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional, desenvolvidos em forma de projeto-piloto ou em caráter experimental e executados por entidades sem fins lucrativos de comprovada especialidade e capacidade técnica e econômica-financeira, sendo seus produtos e resultados de caráter público e disseminados pela Sete para utilização como referência no desenvolvimento de ações similares no âmbito do PEQ-MG.
- § 2º - Os Planos de Trabalho de Qualificação devem ser analisados, aprovados em primeira instância e homologados pelas comissões municipais de Emprego, ou equivalentes, e posteriormente submetidos a Sete para aprovação final.
- § 3º - O Ceter e comissões municipais de emprego ou equivalentes devem articular e acompanhar as demandas levantadas pelo Poder Executivo e pela sociedade civil organizada, aprovar, em primeira instância, planos e projetos e supervisionar a execução das ações do PEQ-MG no âmbito do seu território, podendo convidar os setores específicos não representados na comissão/conselho no momento de definição de demanda e outros momentos pertinentes.
- § 4º - A realização de audiência pública e a constituição de comissão de concertação nos termos do *caput* deste artigo são procedimentos obrigatórios a serem observados pela Sete na execução de ações no âmbito do PEQ-MG, exceto quando se tratar de dotações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares ao orçamento do FAT ou ao orçamento do governo do Estado, tendo os convenientes cadastro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e na Sete, e observadas as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria.
- § 5º - A entidade de qualificação indicada por emenda parlamentar para executar ações do PEQ-MG deverá apresentar seu plano de trabalho de qualificação, previamente ao início das ações de qualificação social e profissional, à Sete, para fins de conhecimento, destacando metas físico-financeiras, setor econômico e ocupações a serem atendidas.
- § 6º - Fica o Poder Executivo, por meio da Sete, autorizado a celebrar parceria com os Municípios, entidades governamentais e não governamentais, associações, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 2º desta lei, para execução de Planos de Trabalho de Qualificação emergenciais ou destinados aos beneficiários do Programa Bolsa Família ou de objeto de emendas parlamentares.
- § 7º - Os Planos de Trabalho de Qualificação serão propostos a Sete pela entidade demandante e, em caso de aprovação, encaminhados às comissões municipais de emprego, ou equivalentes, e ao Ceter, para conhecimento e divulgação.
- § 8º - Os Planos de Trabalho de Qualificação poderão ser revistos durante a sua execução por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo instrumento, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes e respeitem os limites do orçamento para o exercício, as normas estabelecidas pelo Poder Executivo e a legislação vigente.



Art. 15 - Para assegurar a qualidade pedagógica das ações de qualificação oferecidas no âmbito do PEQ-MG, os Planos de Trabalho de Qualificação deverão, quanto à carga horária, observar:

I - mínimo de 90% (noventa por cento) de ações formativas denominadas cursos, aulas teóricas e práticas, que não poderão ter carga horária inferior a quarenta horas;

II - até 10% (dez por cento) de ações formativas denominadas seminários, complementar às ações denominadas cursos;

III - carga horária média de duzentas horas quando considerado o conjunto das ações formativas, salvo quando, justificativa fundamentada do proponente for aceita pela equipe técnica da Sete.

§ 1º - O programa dos cursos deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados e previamente aprovados pela Sete.

§ 2º - Os cursos constantes no inciso I deste artigo englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso, com aulas teóricas e práticas, e outras formas de ensino presencial ou à distância.

§ 3º - As regras estabelecidas neste artigo não se aplicam as ações direcionadas para o público especificado no § 1º do art. 8º desta lei.

Art. 16 - As instituições conveniadas responsáveis pela execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG deverão cumprir meta de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da meta prevista no Plano de Trabalho de Qualificação ou objeto de convênio.

§ 1º - Serão admitidos como modalidade de inserção dos beneficiários do PEQ-MG no mercado de trabalho:

I - emprego formal;

II - estágio remunerado;

III - ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente;

IV - formas alternativas geradoras de renda - FAGR.

§ 2º - Para fins de comprovação da inserção de que trata este artigo, será admitida a seguinte documentação por modalidade de inserção:

I - emprego formal: vias originais dos espelhos de registros emitidos pelos sistemas informatizados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou cópias legíveis das páginas da carteira de trabalho e previdência social do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de identidade) ou o registro pelo contratante, ou documento da intermediação de mão de obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo MTE;

II - estágio ou ação de Jovem Aprendiz: cópia legível do contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido;

III - FAGR: cópia legível de documentação que comprove uma das seguintes alternativas:

a) registro e abertura de microempresa pelo beneficiário ou participação como sócio ou cotista: comprovante de registro ou protocolo, ou licença estadual ou municipal de funcionamento;

b) registro como profissional autônomo: comprovante do registro ou inscrição, acompanhado do comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS -, na condição de contribuinte autônomo;

c) financiamento para implantação de empreendimento próprio: comprovante do financiamento, parecer favorável ou carta de aprovação do projeto pelo agente financiador;

d) aquisição de espaço físico para funcionamento do negócio: contrato de comodato do imóvel, contrato de aluguel do imóvel ou termo de parceria para concessão de espaço físico com comprovação da titularidade do imóvel;

e) prestação de serviço a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços;

f) participação em associação ou cooperativa em funcionamento: contratos sociais, estatutos, ata de diretoria ou lista de associados;

g) aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos produtivos: nota fiscal de compra ou termo de doação com especificação.

§ 3º - O não cumprimento da meta de inserção sujeitará o conveniente à restituição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor na qualificação social e profissional por beneficiário não inserido no mercado de trabalho.

§ 4º - Na apuração do cumprimento da meta de inserção, a ser realizada pela Sete no processo de prestação de contas do convênio ou instrumento firmado, será descontada a evasão que houver nos cursos de qualificação do Plano.

§ 5º - Fica desobrigado de cumprimento da meta a que se refere o *caput* deste artigo as ações voltadas a atender o público especificados no inciso III do art. 8º desta lei.

Art. 17 - A seleção dos projetos apresentados para execução no âmbito do PEQ-MG deverão considerar:

I - consistência da demanda apresentada, considerando justificativa, objetivos, integração das ações, resultados e metas pretendidos;

II - consistência da proposta em relação aos Planos Trabalho de Qualificação já existentes para a mesma localidade de atuação e público atendido;

III - proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PEQ-MG;

IV - continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;

V - índice do mercado de trabalho;

VI - meta de inserção acima da estabelecida no *caput* do art. 16º desta lei;

VII - elevação de escolaridade à inclusão no mercado de trabalho ou ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão de obra, conforme estabelecido no âmbito do PEQ-MG.

Art. 18 - As ações no âmbito do PEQ-MG deverão ser registradas em sítio eletrônico, administrado pela Sete, onde serão disponibilizados dados sobre:

I - intermediação gratuita de mão de obra;



- II - acompanhamento da conjuntura, tendências ocupacionais e as perspectivas do mercado de trabalho no Estado e em todo o País;
- III - subsídios técnicos para a formulação de programas locais de qualificação social e profissional;
- IV - diagnósticos de amplo escopo temático produzido por instituições especializadas e de interesse às ações no âmbito do PEQ-MG;
- V - memória e documentação sobre capacitação e qualificação social e profissional;
- VI - ferramentas de avaliação e gestão de demanda e oferta de qualificação;
- VII - controle da execução previstas no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Trabalho, Emprego do Estado de Minas Gerais - Sigae-MG;
- VIII - acompanhamento, controle e liberação de recursos;
- IX - os diversos subprogramas implementados no âmbito do PEQ-MG, conforme disposto no art. 23 desta lei.

Art. 19 - As informações e o controle da execução das ações no âmbito do PEQ-MG deverão ser registrados no Sigae-MG, a ser administrado pela Sete, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único - Quando for constatada impropriedade na execução do convênios e demais instrumentos firmados ou não alimentação do Sigae-MG, ou seu sucedâneo, o conveniente será notificado para corrigi-la no prazo de trinta dias, após o que, não sendo feita a correção, a transferência de recursos será suspensa, podendo serem aplicadas outras penalidades, nos termos da lei.

Art. 20 - A Sete realizará periodicamente com as entidades conveniadas e executoras:

I - seminários e oficinas de capacitação, troca de experiências e disseminação de boas práticas de efetividade social, qualidade pedagógica e gestão de planos de qualificação social e profissional;

II - cursos para gestores e conselheiros específicos sobre a qualificação social e profissional;

III - atividades de intercâmbio e disseminação das metodologias elaboradas no âmbito do PEQ-MG;

IV - encontros com egressos, entidades executoras, gestores, empregadores e órgãos de fomento do trabalho e da renda;

V - seminário anual de avaliação do PEQ-MG.

Art. 21 - A ação de certificação profissional no âmbito do PEQ-MG consiste na identificação, avaliação e validação formal dos conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões profissionais do trabalhador, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mercado de trabalho e o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos legais para viabilização de certificação profissional de trabalhadores, de forma a contribuir para a maior inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mercado de trabalho em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Repertório Nacional de Qualificações Certificáveis do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Art. 22 - São atribuições da comissão de concertação elaborar e submeter à apreciação da Sete plano contendo:

I - apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de Plano de Trabalho de Qualificação, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho e na demanda de pessoal qualificado;

II - diagnóstico de demandas econômicas industriais, comerciais e de serviços e sociais associadas ao empreendimento, como instrumento de desenvolvimento local;

III - matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhadores;

IV - matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do demandante, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive investidores, que serão contabilizados, no plano, como uma única contrapartida;

V - cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiários e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;

VI - fluxo de intermediação pré-processo e pós-processo de qualificação, devendo os planos de intermediação de mão de obra ser elaborados em conjunto com as agência locais do Sine, ou equivalentes;

VII - identificação de comissão de elaboração e acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado;

VIII - diagnóstico das instituições de qualificação existentes no município a ser atendido, com análise preliminar da sua qualificação técnica;

IX - pré-análise das propostas apresentadas pelas instituições de qualificação diagnosticadas;

X - ata da comissão de concertação aprovando a proposta de Plano.

Parágrafo único - A comissão de concertação deverá ser organizada de forma paritária e no mínimo tripartite, sendo garantida a participação de representantes da Sete, sindicatos de trabalhadores e empresários do setor.

Art. 23 - Integram o PEQ-MG os seguintes subprogramas:

I - *Emprega Minas*: sistema online e gratuito de intermediação de mão de obra, que permite acompanhar a conjuntura e as perspectivas do mercado de trabalho nos municípios, no Estado e no país;

II - *Emancipar - Empregabilidade e Apoio a Pessoas com Deficiência*: objetiva a capacitação e a qualificação de pessoas com deficiência e a sua colocação no mercado de trabalho;

III - *Sim Trabalho*: visa estimular a capacitação profissional de pessoas com deficiência em artes cênicas;

IV - *Pro Jovem*: destinado a jovens entre dezoito e vinte e nove anos alfabetizados, que não concluíram o ensino fundamental, com a finalidade de reingressar na sociedade e no mundo do trabalho, redefinindo a trajetória educacional e produtiva, por meio da conclusão do ensino fundamental e da qualificação profissional;



V - *Aprendiz Mineiro*: objetiva incentivar as empresas a cumprirem a lei que exige cota de aprendizes, oferecendo aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual a oportunidade de inserção no mercado de trabalho por meio de estágio remunerado em empresas e entidades sem fins lucrativos;

VI - *Time do Emprego*: é um programa de orientação profissional e apoio ao trabalhador desempregado, onde os participantes formam um time para troca de experiências e procura conjunta por emprego;

VII - *Frente de Trabalho*: visa proporcionar qualificação profissional e renda para trabalhadores desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social, por meio de atividades como limpeza, conservação e manutenção de órgãos públicos estaduais e municipais;

VIII - *Observatório do Emprego e Trabalho*: informa dados e resultados de diagnósticos sobre mapeamento mensal da situação real do emprego formal e informal no Estado de Minas Gerais;

IX - *Pró-Egresso*: objetiva estimular a inclusão de egressos do sistema e execução penal na sociedade e no mercado de trabalho;

X - *Caravana do Trabalho*: objetiva buscar informações sobre a empregabilidade e a necessidade de mão de obra qualificada em todos os municípios para a elaboração de Diagnóstico sobre a Capacitação e a Qualificação Social e Profissional no Estado;

XI - *Banco do Povo Mineiro*: estimular a intermediação de empréstimos a microempreendedores e a instituições de microfinanças, a uma taxa mensal de juros subsidiados, através do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;

XII - *Pró-Mulher*: incentivar a capacitação e a qualificação de trabalhadoras, principalmente daquelas chefes de família e vítimas de violência doméstica ou em vulnerabilidade social, para a geração de emprego e renda;

XIII - *Próximo Passo*: objetiva promover a capacitação e a qualificação social e profissional de beneficiários do Programa Bolsa Família para o mercado de trabalho;

XIV - *Escola Virtual de Qualificação*: promover a implantação de escola pública de qualificação social e profissional a distância no Estado;

XV - *Centro Público de Economia Solidária*: visa articular oportunidades de geração, fortalecimento e promoção do trabalho coletivo, associativismo e cooperativismo, através do fomento de espaços para o desenvolvimento e comercialização de produtos e serviços, fundamentados nos preceitos da economia solidária;

XVI - *Usina do Trabalho*: objetiva a inclusão social e produtiva dos trabalhadores em vulnerabilidade no mercado de trabalho, através da qualificação social e profissional;

XVII - *Futuro é Minas*: visa incentivar o parque industrial metalmeccânico local e a qualificação profissional para o setor do Petróleo e Gás Natural;

XVIII - *Celeiro de Minas*: Incubadora social que objetiva estimular a criação e desenvolvimento de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica ou de manufatura leve oferecendo suporte técnico, gerencial e formação do empreendedor;

XIX - *Poupatempo do Empreendedor*: objetiva fomentar a implementação de Sistema Integrado de Licenciamento de empresas através de sítio eletrônico como política do Programa Estadual de Desburocratização.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT - poderão ser utilizados na aplicação dos objetivos do PEQ-MG de que trata esta lei, observado o disposto nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - Codefat - nºs 575, 578 e 638, de 28 de abril de 2005, 11 de junho de 2008, e 12 de abril de 2010, respectivamente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Como representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual do Trabalho, do Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais - Ceter -, em reunião realizada em 16/3/2011, recebi do Secretário de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, pasta criada pelo ex-governador Antonio Anastasia, a nobre incumbência de elaborar o Programa Estadual de Qualificação Profissional com vistas a implementar políticas públicas de emprego no Estado.

Reeleita em 2011 para novo mandato como Presidente da Comissão Permanente do Trabalho, da Previdência, e da Ação Social desta Casa Legislativa, sempre me ocupei da valorização do trabalhador em solo mineiro. A intermediação de conflitos de interesse que permeia esta matéria me fez consagrar o trabalho como princípio educativo, de efetividade social e qualidade pedagógica nas ações, direcionando o reconhecimento dos saberes acumulados e aptidões para a vida produtiva. Daí, a importância de incluir a palavra “social”, de caráter não compensatório, na denominação dessa proposta do Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional.

Uma política pública de qualificação como direito de cidadania, que venha a se afirmar como um fator de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda, deve nortear-se por uma concepção de construção social. Em diagnóstico sobre qualificação profissional elaborado pelo governo de São Paulo, concluiu-se que “reflexões e pesquisas acadêmicas têm chamado a atenção para o caráter complexo dessa política pública, que envolve uma multiplicidade de dimensões: a epistemológica, a social e a pedagógica. A dimensão epistemológica realça o papel do trabalho na construção de conhecimento, não só técnico, mas também social. A dimensão social, porque não chamar também de política, põe em evidência os processos e mecanismos, marcados por relações conflituosas, que são responsáveis pela produção e apropriação de tais conhecimentos. A dimensão pedagógica se refere mais diretamente ao processo de construção, transmissão e acesso de conhecimentos, quer estes se efetivem por procedimentos formais ou informais”.

Em consonância com as discussões internacionais no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, entende-se a qualificação social e profissional como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho decente para homens e mulheres,



como aquela que permite a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a vida e o trabalho das pessoas, preceitua o Plano Nacional de Qualificação - PQN. Portanto, as políticas públicas de qualificação devem contribuir para promover a integração e a articulação das ações de qualificação social e profissional em Minas Gerais e, em conjunto com outras políticas vinculadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação devem promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à capacitação e qualificação.

Nas últimas décadas, a qualificação profissional ganhou novos significados e importância devido à introdução de novas tecnologias e novas técnicas gerenciais, inerentes aos novos processos de reestruturação produtiva e, de outro, ao crescimento do desemprego e da heterogeneização das formas de trabalho. Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, quando se operou uma reforma do ensino técnico-profissional com vista à implantação de uma política pública de trabalho, renda e de qualificação.

Numa sociedade em transformação permanente, como a nossa, a implementação desse Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional, como ferramenta de auxílio para a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, representará um ganho de novas potencialidades com a adoção de planejamento integrado e perspectiva de desenvolvimento de caráter sustentável, centrado em objetivos sociais, voltados para a geração de trabalho, para a distribuição de renda e para a diminuição das disparidades regionais, orientadas para uma estratégia de crescimento pela expansão do mercado de consumo de massa e de incorporação progressiva das famílias trabalhadoras no mercado consumidor, ou seja, uma política pública estruturante e articulada com a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Saliento que programas semelhantes estão sendo desenvolvidos em outros Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Procurei aqui desenvolver novos procedimentos, entre os quais o aproveitamento de novas tecnologias disponíveis, como a internet, que, a exemplo do que ocorreu com a Revolução Industrial na metade do século passado, vem produzindo profundas transformações em nossa sociedade, abrindo oportunidades inéditas no estabelecimento das relações e construindo caminhos, e que podem ser postas ao serviço do bem integral e solidário, também para o trabalhador. Coloca-se então a perspectiva dessa tecnologia para que a Sete possa administrar *on-line* as ações dos subprogramas propostos nesse PEQ-MG ampliando, assim, o alcance social do programa nas diversas regiões do nosso Estado.

Cabe lembrar ainda que esta proposição visa a imediata integração das ações da Sete, com outros órgãos gestores ou responsáveis pela planificação e gerenciamento de dados estatísticos, como as universidades públicas estaduais e a Fundação João Pinheiro, por exemplo, que serão parte fundamental para a consolidação das novas políticas públicas sobre a capacitação e qualificação social e profissional em nosso Estado.

Nesses termos, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 564/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.205/2011)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política *anti-bullying* por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política *anti-bullying*, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de *bullying*, sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e pela disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em *blogs* ou *sites*, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como *cyberbullying*.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, a política *anti-bullying* terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying* nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais por crianças e adolescentes nela matriculados;



IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de *bullying*;
V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de *bullying* nas instituições de que trata esta lei;
VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta lei - correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI - incluir no regimento a política *anti-bullying* adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta lei manterão histórico próprio das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política *anti-bullying*, o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, com:

I - a realização de seminários, palestras e debates;

II - a orientação aos pais, alunos e professores por meio de cartilhas;

III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Originado do idioma inglês, o termo *bullying* é de difícil tradução e não dispõe de significado na língua portuguesa que demonstre claramente o sentido exato do termo. A palavra *bullying* é originada da palavra *bully*, que significa valentão, brigão, sendo utilizado para caracterizar a violência “comum” nas interações entre pares, ocorrendo principalmente entre crianças e adolescentes na atividade escolar. Essa violência consiste em agressões físicas ou psicológicas, realizada de forma repetida, intencional e sem motivação, assemelhando-se com uma espécie de tirania, na qual as vítimas normalmente são mais frágeis e menos influentes que seus agressores, não caracterizando o *bullying* a briga eventual e práticas isoladas de violência.

O termo *bullying* compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outrem, causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.

Devido à proporção que a violência escolar alcançou, a maioria das escolas europeias, americanas e canadenses já utilizam práticas *anti-bullying* na tentativa de reduzir a evasão escolar. Tais nações, já cientes da gravidade do fenômeno e de sua extensão, têm formulado políticas públicas específicas para prevenção desses problemas, sendo fundamental também a aplicação em nossa sociedade dos programas de abordagem contra o *bullying*.

Cumprir destacar que evasão escolar é um dos maiores problemas que nossa sociedade deve enfrentar, sendo o *bullying* um dos motivos para esse abandono, já que as vítimas costumam enfrentar problemas sérios na escola e, em virtude do sofrimento a que estão expostos, acabam por se ausentarem com frequência das aulas e, por fim, desistem dos estudos. Outras pesquisas demonstraram que o desempenho escolar dos alunos têm ligação direta com a rejeição por parte de professores e colegas. Tais pesquisas foram desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb - e revelaram a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho dos estudantes.

No campo médico, especialistas demonstraram grande preocupação com as consequências do *bullying*, chamando atenção para os quadros de enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão.

A criminologia moderna identifica a prática de *bullying* também como fator de risco importante para comportamentos antissociais e delinquentes. Os agressores têm maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de *bullying* tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual.

Apoiado na Carta Magna brasileira, proponho este projeto, a fim de assegurar mais proteção à criança e ao adolescente, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, criando políticas de atendimento e ação governamentais eficazes para proteção dos jovens. Reforçamos o entendimento com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:



- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”.

Assim, com efeitos tão devastadores, o *bullying* deve ser erradicado ou, ao menos, controlado nas escolas de nossa comunidade. Para tanto, propomos este projeto específico a fim de estimular o poder público na criação de uma política de prevenção contra o *bullying*, coibindo, assim, a violência, a intolerância e o preconceito, além de acabar com o sofrimento e a humilhação descabida e reduzindo significativamente a evasão escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 565/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.377/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas revendedoras de pneus recolhê-los quando inutilizados ou velhos, mediante a apresentação da nota de compra ou simples verificação em banco de dados, dando a esses pneus destinação que não cause poluição ambiental, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas revendedoras de pneus, no âmbito do Estado, ficam obrigadas a recolher os pneus velhos ou inutilizados por qualquer razão, mediante a apresentação da nota fiscal de compra ou simples verificação de cadastro em banco de dados.

§ 1º - Os pneus recolhidos serão encaminhados para reciclagem objetivando o seu emprego em misturas asfálticas, em revestimentos de quadras e pistas de esportes, na fabricação de tapetes automotivos, em barreiras de contenção, adesivos, e no mais que houver utilização, desde que visando eliminar o impacto ou poluição ambiental.

§ 2º - Quando apresentarem condições técnicas, poderão ser encaminhados para remodelagem.

Art. 2º - As revendedoras deverão manter cadastrado de consumidores, e os dados serão lançados em sistema informatizado no ato da aquisição de pneus.

Art. 3º - Constará do cadastro de que trata o art. 2º os seguintes dados:

- I - nome do consumidor;
- II - placa do veículo;
- III - data da aquisição;
- IV - número da nota fiscal.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

- I - suspensão do alvará pelo prazo de trinta dias na incidência;
- II - cassação do alvará no caso de reincidência.

Art. 5º - Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a R\$1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$100.000,00 (cem mil reais), agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança caso já tenha sido aplicada pela União ou pelo Estado;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O órgão municipal, responsável pela fiscalização, encaminhará informações ao Ministério Público da União e do Estado, para que seja proposta ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou federal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, da restrição ou da suspensão será de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo a Resolução nº. 258, de 26 de agosto de 1999, do Conama.

§ 4º - A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º. deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei por ato próprio.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: O homem, por vir usando de forma indiscriminada os recursos da natureza, começa a perceber que precisa conter ou, pelo menos, tentar reduzir os impactos que têm agravado as boas condições de sobrevivência das futuras gerações. A preservação das condições ideais de meio ambiente, de modo a propiciar boas condições de vida à população, exige das autoridades públicas ações efetivas ao combate às diferentes formas de poluição ambiental, das quais destacamos a causada pelo mau gerenciamento das atividades de coleta e de destinação do lixo nas cidades.

Com o surgimento dos pneus de borracha a revolução no setor dos transportes trouxe consigo a problemática do impacto ambiental, uma vez que a maior parte dos pneus descartados sempre foi abandonada em locais inadequados, causando grandes transtornos para a saúde e a qualidade de vidas humanas.

Segundo organizações internacionais, a produção de pneus novos está estimada em cerca de 2 milhões por dia em todo o mundo. Já o descarte de pneus velhos chega a atingir, anualmente, a marca de quase 800 milhões de unidades. Só no Brasil são produzidos cerca de 40 milhões de pneus por ano, e quase metade dessa produção é descartada nesse período.

Esses dados, além de assustadores, nos faz pensar: Como mitigar o problema causado pela poluição ambiental, crescente, causada pela borracha dos pneus inutilizados?

Uma forma encontrada de amenizar esse impacto foi a utilização das metodologias de reciclagem e reaproveitamento. Entre elas, a recauchutagem tem sido um mecanismo bastante utilizado para conter o descarte de pneus usados. O Brasil ocupa o 2º. lugar na lista mundial de recauchutagem de pneus, o que lhe confere uma posição vantajosa em relação a vários países na luta pela conservação ambiental. Essa técnica permite que o recauchutador, seguindo as recomendações das normas para atividade, adicione novas camadas de borracha nos pneus velhos, aumentando desta forma a vida útil do pneu em 100% e proporcionando uma economia de cerca de 80% de energia e matéria-prima em relação à produção de pneus novos.

Em termos de Brasil, o Estado do Paraná se destaca no cenário nacional de reciclagem de pneus, principalmente por estar localizado num ponto estratégico. Segundo Celso Luiz Dallagrana, diretor da Associação dos Recauchutadores de Pneus do Estado do Paraná, por suas estradas circula um grande número de caminhões que transportam cargas, que serão distribuídas para o restante do país. “Por essas circunstâncias criou-se um polo de pneus, especialmente em Curitiba, onde, por consequência, concentrou-se a maior parte das empresas recauchutadoras de pneus do país”, explica o diretor.

Apesar de o recauchutador ter grande importância, essa atividade precisa ser mais valorizada no País, pois o principal benefício da recauchutagem, sem dúvida, é proteger o meio ambiente. Visando a diminuir o passivo ambiental dos pneus sem serventia no país, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - publicou a Resolução nº. 258, de 26 de agosto de 1999, que trata da destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, dispondo sobre a reciclagem, prazos de coleta, entre outros fatores.

Além da recauchutagem, os pneus usados podem ser utilizados de forma direta para proteção de construções, reaproveitamento na geração de energia em fornos de cimento e usinas termoelétricas. Na contenção da erosão do solo, utiliza-se o pneu inteiro, associado a plantas de raízes grandes. O pneu é uma grande fonte de energia com seu poder calorífico superior ao do carvão. Os pneus podem ser reciclados, transformando-se em matérias primas de bens úteis a população. Na pavimentação das estradas pode ser utilizado o pó gerado pela recauchutagem misturado aos outros componentes, aumentando a elasticidade e durabilidade da manta asfáltica.

O processo de recuperação e regeneração dos pneus exige a separação da borracha vulcanizada de outros componentes, a qual tem várias utilidades: cobrir áreas de lazer e quadras esportivas; ser utilizada na fabricação de tapetes para automóveis, passadeiras, saltos e solados de sapatos, colas e adesivos, câmaras de ar, rodos domésticos, tiras para indústrias de estofados, buchas para eixos de caminhões e ônibus, entre outros produtos.

As empresas recicladoras, se assistidas, proporcionariam empregos e estariam ajudando na aplicabilidade da lei que determina: as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada, aos pneus descartados. E este projeto visa a proporcionar o direcionamento dos pneus inservíveis a essas empresas pelos revendedores de pneus. Estes, com um simples cadastro de venda, contribuirão imensamente para a mitigação dos danos gerados pelo passivo ambiental.

Diante das experiências já existentes em várias administrações públicas e da ampla e complexa fundamentação legal, várias são as justificativas que podem ser arroladas em prol da proposição apresentada através deste projeto de lei.

Por ser de relevância, urgência e necessidade é que conclamo os nobres pares a apoiar esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 566/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 999/2011)

Dispõe sobre a proibição de cobrança em conta telefônica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviço público de comunicações proibidas de cobrar ligações realizadas e não incluídas, há mais de trinta dias, em conta telefônica.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, o consumidor que pagar as ligações não incluídas, há mais de trinta dias, em conta telefônica terá direito à restituição, em dobro, das quantias pagas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Sargento Rodrigues



Justificação: São frequentes as denúncias de consumidores de que as empresas concessionárias prestadoras de serviço público de telefonia cobram contas cujas ligações foram feitas meses antes. Tal prática resulta em um aumento considerável nos valores das contas.

Tais empresas deveriam ter estrutura para cobrar, mês a mês, as ligações efetuadas. O consumidor não pode ser surpreendido, extemporaneamente, com a cobrança de ligações não incluídas em contas telefônicas por erro ou outros motivos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, incisos IV e V, determina o seguinte:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - (...)

IV - preavalecer-se da fraqueza ou da ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Código dispõe, ainda, o seguinte:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais (grifo nosso) e morais, individuais, coletivos e difusos”.

A Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 3º, incisos I, IV e XII, prevê o seguinte:

“Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - (...)

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - (...)

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos”.

Dispõe, ainda, o seguinte:

“Art. 5º - Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico (grifo nosso) e continuidade do serviço prestado no regime público”.

A Constituição Federal determina o seguinte:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

V - produção e consumo”.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 567/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 924/2011)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades da rede pública de saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I - quinze dias para exames médicos;

II - trinta dias para consulta;

III - sessenta dias para cirurgias eletivas;

IV - três dias para consultas de idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Excetuam-se do *caput* deste artigo, as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º - Quando o usuário for criança com idade inferior a dez anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em um terço.

Art. 2º - A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A carta de direitos dos usuários do Serviço Único de Saúde - SUS - constitui um pacto firmado entre estados, municípios e a União com o intuito de resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento na área da saúde. Entre as garantias, destacamos o acesso universal, ou seja, nenhum hospital público ou conveniado do SUS (nas especialidades garantidas) poderá negar



atendimento a qualquer pessoa, de qualquer que seja a classe social, sexo, cor, crença, idade ou a região do País da qual provenha. Deverá ser fornecido o mesmo tratamento - acesso igualitário - a todo indivíduo que procurar atendimento nos estabelecimentos do SUS. E, por fim, o acesso será totalmente gratuito às ações e aos serviços de saúde pública.

É condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento a agilidade do atendimento do usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública; todavia a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

A demora para esse tipo de procedimento causa a insatisfação daqueles que buscam as unidades de saúde. Nos últimos dias em nossa Capital acompanhamos pela imprensa notícia de casos de agressão, pelos usuários, de trabalhadores de unidades de saúde da rede pública, fato motivado pela tensão provocada em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, falta de medicamento) das unidades de atendimento.

Diante de fatos dessa natureza, é necessário e urgente que o poder público comece a organizar seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, visto que alguns exames somente são realizados cerca de seis meses depois da solicitação, o que chega a ser um absurdo.

Assim, esta lei tem como objetivo instrumentalizar o usuário da rede pública de saúde para exigência de providências, fazendo com que o poder público busque alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 568/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.396/2011)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública do Estado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, cinemas, teatros, praças desportivas e similares.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou abatimentos promocionais.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 3º - A prova da condição prevista no art. 1º, para o efetivo exercício do direito, será feita por meio da carteira funcional emitida pela Secretaria de Estado de Educação ou documento oficial de identidade com foto, acompanhado de contracheque atualizado.

Art. 4º - São consideradas práticas abusivas no que se refere ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

- I - negar-se a receber metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o art. 2º;
- II - recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta lei;
- III - condicionar o exercício do direito de que trata esta lei a qualquer outra exigência que não tenha sido prevista por ela;
- IV - omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares ou vagas nos locais a que se refere o art. 2º, como forma de negar aos titulares do direito de que trata esta lei o pleno exercício desse direito;
- V - disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos professores da rede pública e o efetivo direito ao pagamento da meia-entrada;
- VI - utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado no art. 1º desta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

- I - advertência, quando da primeira infração;
- II - multa de R\$1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
- III - suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis meses;
- IV - inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o poder público;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O acesso à cultura e ao lazer, além de direito consagrado pela nossa constituição, é condição indispensável à continuidade da formação dos profissionais da educação. São instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional formadora de pessoas e de opinião.

Com essa iniciativa, pretendo contribuir para que a tão propalada busca da qualidade efetiva do ensino ofertado aos nossos jovens, nas instituições de educação pública da rede estadual, conte com mais um mecanismo que agregue padrão de excelência à formação continuada dos profissionais, que tem por responsabilidade formar o nosso povo para o exercício da cidadania.

Sabemos que em nosso estado, assim como na maior parte do País, os índices de exclusão cultural são alarmantes, e os altos custos dos ingressos impossibilitam o acesso à cultura.

Precisamos de políticas que incentivem e permitam a participação dos profissionais da educação em eventos que lhes possibilitem a intimidade com a vida cultural brasileira, para que, dessa forma, esses profissionais possam cumprir adequadamente o seu papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 569/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 929/2011)

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público no Estado, nos termos deste código.

Art. 2º - As normas deste código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

I - pela administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexatidão a que não tiver dado causa, poderá requerer a sua correção, sem ônus, a qual será feita no prazo de dez dias, prorrogável uma vez por igual período, contado do recebimento da solicitação, devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

§ 2º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos a decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Estado somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para conhecimento do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;

II - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;

III - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;

IV - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º - Para garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas com idade acima de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;

III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação não previsto em lei;

IV - racionalização na prestação do serviço;

V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;

IX - reconhecimento, pelo próprio agente público, da autenticidade de documento que instruirá procedimento administrativo, à vista dos originais;



X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;

XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.

Parágrafo único - O agente público poderá dispensar a exigência de reconhecimento de firma mediante a apresentação de documento de identidade oficial em que conste a firma do signatário, quando não houver dúvida de sua veracidade e não houver norma legal que o exija.

Art. 7º - No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Estado buscarão atender aos seguintes objetivos:

- I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 8º - O assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 9º - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público ou de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

Art. 10 - O requerimento será encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado, instituída pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, e deverá conter:

- I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;
- III - informações sobre o fato e sua autoria;
- IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
- V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º - O requerimento verbal será reduzido a termo.

§ 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *caput* deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

Art. 11 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o *caput*, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.

Art. 12 - Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável por ele não possa obter os dados solicitados de outro modo.

Art. 13 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 14 - A Ouvidoria-Geral do Estado proferirá a decisão, podendo, conforme o caso, determinar:

- I - o arquivamento dos autos;
- II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para apurar os ilícitos administrativos, civis ou penais, se for o caso;
- III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 15 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

- I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;
- II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;
- III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;
- IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;
- V - cinco dias, para decisão no curso do processo;
- VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;
- VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 16 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 17 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 18 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Parágrafo único - Às entidades particulares, delegatárias de serviço público a qualquer título, aplicam-se as sanções previstas nos respectivos atos ou contratos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 20 - Ficam revogadas a Lei nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995, e a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: No Estado democrático, o governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos. O direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e de transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático.

O serviço público é bastante diferente dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, uma vez que está subordinado à coletividade, portanto, trata-se de um interesse maior que o interesse de cada cidadão. Assim, o Estado, por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece quais os serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se esses serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros. A reforma administrativa deu nova dimensão às relações entre a administração pública e o usuário dos serviços, com a previsão de várias formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, deixando para a lei ordinária a competência para disciplinar e regular a matéria.

Na atualidade, tem-se exigido da administração pública o estabelecimento de novas relações com o usuário de seus serviços. Ao Estado incumbe promover sua modernização, com o estabelecimento de metas e indicadores que lhe garantam eficiência e capacidade de fiscalização, para adequar-se às exigências decorrentes da conscientização do direito de cidadania, que provoca uma inversão de enfoque na relação entre o poder público e o cidadão. O eixo dessa relação passa a ser o cidadão, cabendo ao Estado o papel de assegurar aos usuários de seus serviços o exercício pleno da cidadania. Em razão disso, compete ao Estado o estabelecimento de mecanismos para garantir aos usuários de seus serviços, prestados direta ou indiretamente, o processamento das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, assegurados os direitos e garantias individuais de que tratam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição da República; e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou o abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.

Como essas novas regras estão inseridas no § 3º do art. 37 da Lei Maior, dispositivo que inicia o Capítulo VII, destinado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cabe a cada um desses entes federativos, nos respectivos âmbitos de atuação, editar a norma legal a que se refere o Texto Constitucional.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 175 da Carta Magna, incumbe ao poder público, nas três esferas de governo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, enumera, no seu art. 7º, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/90, os direitos e as obrigações dos usuários, tais como receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

A proposição em causa destaca como direitos básicos do usuário do serviço público o acesso à informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço prestado, e, como deveres dos agentes públicos e dos prestadores do serviço, a urbanidade e o respeito no atendimento aos usuários, a igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação, a racionalização na prestação do serviço, o cumprimento de prazos e normas procedimentais, a adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários, a manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço prestado, e a apresentação da identificação funcional do servidor, entre outros deveres. As normas nela contidas aplicam-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelo particular, mediante concessão, permissão e autorização.

A proposta também encontra respaldo no princípio norteador dos atos da administração pública que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se de princípio jurídico-doutrinário que sempre deve pautar a conduta dos administradores públicos, sobretudo quando se objetiva resguardar do descaso e do abuso de poder o destinatário final dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado. Coaduna-se, da mesma forma, com os princípios constitucionais regedores dos atos do administrador público, estabelecidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pelas razões acima aduzidas e por se tratar de assunto de suma importância, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 570/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.692/2011)

Institui normas complementares para licitação e contratos da administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas complementares para licitações e contratos administrativos, a que se refere a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Estado, e aplica-se aos órgãos da administração direta dos Poderes do Estado, aos fundos



especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - A elaboração do edital de licitação deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Na elaboração do edital deve-se prever que os documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira do fornecedor prevista nos arts. 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderão ser apresentados na versão original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - IPC-Brasil.

Art. 3º - As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

Art. 4º - A autenticidade e validade do documento apresentado por meio eletrônico deverá ser confirmada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição objetiva adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias de informação presentes no cenário mundial atual, com a utilização de métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia, entre outros que garantam aos licitantes confiabilidade no sigilo de informações e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo de licitação e contratação de obras e serviços com os órgãos públicos; à administração pública estadual a implementação de uma nova política de desburocratização; e à população maior transparência e benefícios decorrentes de uma iniciativa de responsabilidade socioambiental com a economia de papel pelo fato de o processo se dar por meio da internet. Serão atendidos, assim, os princípios de transparência, economicidade, competitividade e celeridade do processo licitatório.

Eis um exemplo da era digital que nos faz refletir, extraído de matéria do jornal *Folha de S. Paulo*, de 21/6/2009, Caderno C, pág. 1: “Uma história de 119 anos de operadores de pregão que ganham a vida, literalmente, no grito chega ao fim no próximo dia 30 de junho de 2009, data do último pregão viva-voz da Bolsa de Valores BMF&BOVESPA, Bolsa que já passou a de Nova York e se tornou a quarta maior em valor de mercado no mundo. Em meio à crise, as redes de computadores da Bolsa substituirão os últimos 90 operadores do pregão (...), que terão agora de mudar de ramo, como aconteceu com operadores de telégrafo, datilógrafos e taquígrafos.

GRÁFICO COMPARATIVO DE MOTIVOS DESTA TRANSFORMAÇÃO:

	HOMEM	COMPUTADOR
Percepção	1 negócio em 0,33 segundos	1 negócio em 0,001 seg
Fechamento	1 em 10 segundos	700 em 1 segundo
Registro	de 2 a 10 minutos	simultâneo ao negócio
Horário de trabalho	6 horas diárias	7 horas diárias
Horário de descanso	1 hora de almoço	Sem almoço
Custo	de 6 a 15 mil	R\$ R\$9,6 milhões p/mês de investimento/tecnologia
Resultado	Faz menos de 0,5% dos negócios da Bolsa	Fecha 99,5% dos negócios da Bolsa”.

Em que pese a infeliz perda de empregos desses operadores da Bovespa, como reflexo de uma tendência mundial, sabemos que operadores de telégrafo e datilógrafos acabaram sendo absorvidos em outras profissões e atividades econômicas pelo mercado de trabalho ao longo do tempo.

Esta proposição poderá representar um marco regulatório na agilidade do processo licitatório, remetendo à certificação digital a vasta documentação nos autos dos processos elaborados e assinados por meio de recursos eletrônicos, realizados por autoridade certificadora idônea, credenciada no âmbito da ICP-Brasil.

Segundo o site da Prodemge, “certificado digital é um documento eletrônico que identifica uma pessoa física ou jurídica e também servidores *web* (site seguro). Quando emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, o certificado pode ser usado como assinatura digital com força de assinatura de próprio punho. Através dele, o usuário tem a opção de utilizar a assinatura digital, que permite a troca de documentos com autenticação, confidencialidade e integridade de conteúdo, evitando fraudes e falsificações. Assim, os documentos que trafegam por meios eletrônicos, para possuírem reconhecimento legal, não mais precisam ser convertidos em papel, assinados com reconhecimento de firma dos signatários e enviados por via postal, diminuindo custos. A validade jurídica desses documentos é assegurada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, de 24/8/2001. São inúmeras as vantagens da certificação digital, entre elas a conveniência de não ser preciso a pessoa se deslocar até órgãos públicos ou desperdiçar espaço físico para armazenamento de documentos. Nesse caso, a economia de papel é uma das mais significativas, surgindo como mais uma ação de responsabilidade ambiental. Afinal, quem acessa os serviços do governo e órgão público na internet via certificado digital preenche



formulários, requerimentos e declarações digitalmente e não precisa mais manter documentos impressos, nem mesmo comprovantes ou procurações”.

Tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007 - cuja votação em plenário não tem data prevista -, que pretende alterar a Lei Federal nº 8.666, de 1993, incluindo a certificação digital da documentação, especificamente nos arts. 28, 30 e 31, relativas à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira dos interessados em licitações e contratos administrativos para obras e serviços com a administração pública através de autoridade certificadora e registradora no âmbito da ICP-Brasil. Seguramente, caso aprovada, a alteração representará um avanço na política de desburocratização, economia geral e agilidade em todo o processo licitatório, bem como significará a implantação de política de responsabilidade socioambiental devido à economia de papel.

Assim, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 571/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.741/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções, nos livros didáticos distribuídos nas escolas públicas estaduais aos alunos dos ensinos fundamental e médio, de informações impressas sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, em todo livro didático adquirido pelo Poder Executivo para a distribuição aos alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino, de informações impressas sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas.

Art. 2º - O texto informativo será redigido pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde e enviado à editora, devendo haver no mínimo uma inserção a que se refere o art. 1º desta lei a cada cinquenta páginas dos livros didáticos a serem impressos.

§ 1º - O texto a que se refere o *caput* deste artigo ocupará página inteira, podendo, além do texto, haver ilustrações.

§ 2º - Em caso de desídia ou omissão da editora em relação à inserção a que se refere esta lei, caberá aos representantes das Secretarias de Estado de Educação ou de Saúde, no prazo de até dez dias do recebimento dos livros didáticos, notificar o representante da editora para, no prazo de até dez dias do recebimento da notificação, sanar a irregularidade, sob pena de multa de 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - O valor arrecadado da multa a que se refere o § 2º do art. 2º desta lei será destinado a programas estaduais de combate ao alcoolismo, ao tabagismo e às drogas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Originada em iniciativa do ex-deputado Fábio Avelar (Projeto de Lei nº 1.815/2007), esta proposição visa contribuir com a nobre tarefa do Estado de elaborar políticas públicas que garantam aos cidadãos acesso às informações de interesse para a saúde, notadamente aquelas que objetivam esclarecer, principalmente aos jovens, sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção do consumo de álcool, tabaco e drogas.

A Constituição Estadual dispõe no inciso II do parágrafo único do art. 186 e no art. 195, respectivamente, o seguinte: “II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle” e “Art. 195 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Salienta-se, assim, a importância dessa medida legislativa para a formação das nossas crianças e jovens em fase escolar.

Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 572/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 557/2011)

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, de despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.



§ 1º - Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º - É garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os órgãos e instituições públicos responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados divulgarão tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes, bem como adotarão as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata esta lei.

Art. 3º - O ressarcimento de que trata esta lei tem como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes dirigidos aos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, no âmbito do Estado de Minas Gerais. O cerne deste projeto é coibir os trotes telefônicos a estes serviços essenciais aos cidadãos, considerando o alto número dessas ocorrências utilizando os números de emergência.

Os prejuízos causados por essa prática são grandes, tanto para o poder público, quanto para o cidadão que realmente está precisando do atendimento.

Creemos que, com esta proposição, estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante em nosso Estado.

Esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de informação ou até mesmo pela má-fé dos próprios usuários. Os tipos de trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém querendo informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal, isso porque alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 573/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 928/2011)

Estabelece critérios para a distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do repasse dos recursos financeiros estaduais aos municípios, para fins de manutenção e custeio do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, obedecerá aos seguintes critérios:

I - número de alunos da rede estadual transportados da área rural registrado no censo escolar do exercício anterior à liberação dos recursos;

II - extensão territorial do município;

III - outros critérios definidos pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à transferência dos recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna, tendo em vista a Lei nº 10.709, de 31/7/2003, que acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Os referidos incisos dispõem que o Estado assumirá o transporte escolar dos alunos da rede estadual e que o município assumirá o transporte dos alunos da rede municipal. No entanto, faz-se necessário estabelecer os critérios que impliquem uma distribuição mais justa de recursos, de acordo com a conjugação dos fatores que acarretam as despesas diversas. A alocação de recursos será feita com base na construção de um modelo matemático de modo a estimar as despesas com a manutenção do transporte, a distância percorrida, a situação de precariedade das estradas, bem como o número de alunos a transportar. É importante ressaltar que quanto maior a distância percorrida maiores serão os gastos.

Anualmente, os municípios remeterão demonstrativo com as despesas ao órgão competente, que, de acordo com revisão feita, poderá aumentar ou diminuir os recursos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo a segurança, o conforto e a pontualidade dos alunos na sala de aula.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 574/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 927/2011)

Altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 30 km da praça de cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir tal cobrança a moradores de zona rural de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se veem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

“Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio.

Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as conseqüências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido”. (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luísa Cristina Bottrel Souza, j. Em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa em relação a moradores do Município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva esta proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de Municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico, que restou transformado na Lei nº 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 Municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 575/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.002/2011)

Torna obrigatória a inscrição, nos uniformes dos alunos das escolas da rede pública estadual, nas quais se exige o uso de uniformes, da seguinte frase: “Não use drogas”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas da rede pública estadual, nas quais se exige o uso de uniformes, a fazer constar no uniforme de seus alunos a seguinte frase: “Não use drogas”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Tudo o que for possível deve ser feito para estimular o jovem a não se envolver com as drogas.

As campanhas sob forma escrita, visual ou outras sempre serão insuficientes, considerados os grandes atrativos de que os traficantes se valem para atingir os usuários de drogas.



Por isso temos de tentar bombardear os usuários com informações e campanhas contra as drogas, mostrando claramente os seus imensos malefícios e consequências.

Como legislador, tenho o dever de preservar a unidade familiar, tenho o dever e a obrigação de lutar sem descanso contra este mal que vem tentando destruir os lares e a sociedade mundial.

Para preservar os direitos da família e dos cidadãos de Minas Gerais, apresento este projeto de lei e conto, pelo exposto, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 298/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, bem como aos policiais militares que integram o Programa Educacional de Resistência às Drogas pela assinatura do convênio que visa a combater a atuação de traficantes de drogas dentro das unidades escolares. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 299/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulada manifestação de pesar à Sra. Edmar Matias da Silva Matos e família pelo falecimento do Sr. Rui Vale de Matos, ocorrido em 8/3/2015, em Cabo Frio (RJ). (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 300/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os recursos financeiros despendidos pelo Estado, nos últimos 10 anos, em decorrência de ações judiciais interpostas por terceiros referentes a demandas objetivando atendimento na área da saúde. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 301/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à presidência do TRE-MG pedido de providências para que seja criada uma seção eleitoral no Bairro Balneário Água Limpa, em Nova Lima.

Nº 302/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Turismo pedido de providências para a criação de uma superintendência regional da Secretaria de Turismo na região do Circuito das Águas, para o fortalecimento das ações de fomento das atividades turísticas na região.

Nº 303/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para averiguação da possibilidade de permanência da Gerência Regional de Saúde em Manhumirim.

Nº 304/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja enviado ao Ministério da Saúde pedido de providências em favor do menor P.G.O., que necessita de um transplante de intestino com urgência.

Nº 305/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a implantação de uma unidade operacional do Corpo de Bombeiros em Além Paraíba. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 717/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.938/2012.

Nº 718/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.678/2011.

Nº 719/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.613/2011.

Nº 720/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.476/2011.

Nº 721/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.631/2011.

Nº 722/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.285/2011.

Nº 723/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.457/2012.

Nº 724/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.136/2012.

Nº 725/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.068/2011.

Nº 726/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.451/2011.

Nº 727/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.547/2011.

Nº 728/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.586/2011.

Nº 729/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.680/2011.

Nº 730/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.763/2011.

Nº 731/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.982/2011.

Nº 732/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.224/2011.

Nº 733/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.271/2011.

Nº 734/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.100/2012.

Nº 735/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.149/2012.

Nº 736/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.604/2012.

Nº 737/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.993/2013.

Nº 738/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.483/2013.

Nº 739/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.549/2013.

Nº 740/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre a inobservância da Lei Federal nº 12.994/2014, que institui piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Nº 741/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita a retirada de tramitação o Projeto de Lei nº 17/2015.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Administração Pública em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações sobre a nomeação da agente de segurança penitenciária Samanta Demônico Garcia, classificada na 11ª posição para a vaga JD 12127 na 5ª Risp de Uberlândia, em razão de ter sido a única nomeada em um universo de 170 remanescentes e de haver indícios de inversão da ordem de classificação na nomeação.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Assuntos Municipais e da maioria dos membros do bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros.

Oradores Inscritos

- O deputado Fábio Cherem profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O deputado João Leite - Sr. Presidente, art. 164.
- O presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado João Leite.
- Os deputados João Leite e Durval Ângelo proferem discursos, pelo art. 164 do Regimento Interno, que serão publicados em outra edição.
- Os deputados Elismar Prado, Leonídio Bouças e Doutor Wilson Batista proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

O presidente - A presidência vai ler decisão da Mesa (- Lê):

DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74, c/c o art. 79, I, do Regimento Interno, considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos da Comissão Extraordinária das Águas, extinta ao término da 17ª Legislatura; considerando a necessidade de promover o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, inclusive para assegurar a sua disponibilidade para a atual e para as futuras gerações; considerando a atual escassez de água e o baixo volume de recursos hídricos nos reservatórios destinados ao abastecimento público e à geração de energia elétrica; e considerando a importância de divulgar as iniciativas desta Casa destinadas à formação de conhecimento e à resolução de problemas e conflitos relacionados ao uso e à proteção dos recursos hídricos;

DECIDE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Extraordinária das Águas com a finalidade de:

- I - realizar estudos e debates sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;
- II - propor políticas públicas que promovam o uso racional e sustentável, a proteção e a conservação dos recursos hídricos do Estado;
- III - propor a atualização dos instrumentos legais sobre a matéria;
- IV - propor ações e medidas para a resolução de conflitos relacionados ao uso e à proteção dos recursos hídricos.

Art. 2º - A Comissão Extraordinária das Águas, com vigência no primeiro biênio da atual legislatura, tem a seguinte composição:

Membros Efetivos	Membros Suplentes
deputado Iran Barbosa	deputado João Alberto
deputado Arnaldo Silva	deputada Celise Laviola
deputado Doutor Jean Freire	deputado Elismar Prado
deputado Leandro Genaro	deputado Douglas Melo
deputado João Vítor Xavier	deputado Gustavo Corrêa

Parágrafo único - Ficam designados os deputados Iran Barbosa e Leandro Genaro como presidente e vice-presidente da Comissão Extraordinária das Águas, respectivamente.

Art. 3º - A Comissão Extraordinária das Águas, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno, deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temáticas audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados.

Art. 4º - A Comissão Extraordinária das Águas apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades.

Art. 5º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de março de 2015.

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 83 do Regimento Interno, determina que o Projeto de Lei nº 2.381/2011, de autoria popular, que dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República, tenha sua tramitação reiniciada, nos termos do inciso I do § 1º do art. 180 do Regimento Interno. Sendo assim, a presidência atribui ao referido projeto o nº 536/2015 e determina sua anexação ao Projeto de Lei nº 533/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel e da deputada Marília Campos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 18 de março de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 255 a 260/2015, da Comissão de Segurança Pública, 261/2015, da Comissão de Meio Ambiente, 289/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 290/2015, da Comissão de Administração Pública, 295/2015, da Comissão de Minas e Energia, 301/2015, da Comissão de Administração Pública, 302/2015, da Comissão de Turismo, e 303 e 304/2015, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Assuntos Municipais - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 17/3/2015, dos Requerimentos nºs 205/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 226 e 228 a 230/2015, do deputado Tony Carlos; e pela maioria dos membros do bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros - informando que o referido bloco passa a se denominar "Minas Melhor" (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 741/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 17/2015 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 696, 697, 698, 699, 700, 701 e 705/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.142, 1.401, 1.403, 1.427 e 1.459/2011, 4.095/2013 e 688/2011, respectivamente, os Requerimentos Ordinários nºs 702, 703 e 704/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.612/2013 e 5.205 e 5.154/2014, respectivamente, os Requerimentos Ordinários nºs 706, 707 e 708/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.011, 505 e 1.808/2011, respectivamente, os Requerimentos Ordinários nºs 709, 710, 711, 712, 713, 714 e 715/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.978, 5.171 e 5.170/2014, 339/2011, 5.169/2014, 588 e 1.965/2011, respectivamente, e os Requerimentos Ordinários nºs 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738 e 739/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.938/2012, 2.678, 2.613, 2.476, 2.631 e 2.285/2011, 3.457 e 3.136/2012, 1.068, 1.451, 1.547, 1.586, 1.680, 1.763, 1.982, 2.224 e 2.271/2011, 3.100, 3.149 e 3.604/2012, 3.993, 4.483 e 4.549/2013, respectivamente.

Questão de Ordem

O deputado Cristiano Silveira - Peço encerramento da reunião por falta de quórum. Sr. Presidente, como magistrado da Casa orientado pelo Regimento, V. Exa. pode tomar a decisão.

O presidente - A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dilzon Melo) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 15 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião. Ata da 1ª Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do nome do sr. Roberto do nascimento rodrigues para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro, em 3/3/2015

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Isauro Calais, Anselmo José Domingos, Dalmo Ribeiro Silva e João Alberto (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do PT, do PMDB, do PC do B, do PT do B, do PR, do PRB e do PROS), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sargento Rodrigues e Wander Borges. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc* deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro da candidatura dos deputados Leonídio Bouças para o cargo de presidente e Isauro Calais para o cargo de vice-presidente da comissão. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* faz proclamação dos eleitos e declara empossado como presidente o deputado Leonídio Bouças, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece a confiança nele depositada, declara empossado como vice-presidente o deputado Isauro Calais, e designa como relator da matéria o deputado Anselmo José Domingos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária do dia 11/3/2015, às 11 horas, para a arguição pública do indicado e para a apreciação da Indicação nº 3/2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Isauro Calais, presidente - Anselmo José Domingos - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo.

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015**

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Léo Portela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 86/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o programa Expansão das Vagas de Tratamento para Usuários e Dependentes de Substâncias Psicoativas, que tem por objetivo ampliar a rede de atendimento aos toxicômanos;

nº 87/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o expressivo aumento do abuso de drogas por crianças e adolescentes no Estado;

nº 88/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o consumo de drogas por jovens de 12 e 17 anos e a dependência causada, bem como as políticas de combate às drogas no Estado;

nº 300/2015, do deputado Missionário Márcio Santiago, em que solicita seja realizada reunião no Município de Juiz de Fora para debater, em audiência pública, a construção de Rede Regional e Ampliação para acolhimento ao usuário de drogas, bem como os repasses para as comunidades terapêuticas de Juiz de Fora e região;

nº 301/2015, do deputado Leandro Genaro, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a relevância dos trabalhos para recuperação de dependentes químicos realizados pelas igrejas evangélicas e entidades a elas ligadas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

Antônio Jorge, presidente - Leandro Genaro - Léo Portela.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Cristina Corrêa e os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Agostinho Patrus Filho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* recebidos pelo Fale com a Assembleia das Sras. Luciana Pessoa de Sousa Gomes, em 7/1/2014, reivindicando aumento no vencimento de agente governamental; da Sra. Vânia da Cunha, em 9/1/2014, solicitando a possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 5.707/2014, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado e cria a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania para que seja incluída a transposição da proposta do orçamento 2015 dos recursos previstos para ouvidoria; do Sr. Rodinelli, em 14/1/2014, posicionando-se contrário ao Projeto de lei nº 5.707/2014, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado e pedindo aos deputados da oposição que rejeitem o projeto. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 137/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. A presidência informa que os requerimentos dessa fase serão recebidos em uma reunião e apreciados em reunião posterior. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

João Magalhães, presidente - Gustavo Corrêa - Fábio Cherem - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Agostinho Patrus Filho.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2015

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Jorge, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A presidência justifica a brevidade da reunião por estarem os membros sendo solicitados em Plenário para a votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

Antônio Jorge, presidente - Ione Pinheiro - Missionário Márcio Santiago - Léo Portela.

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2015**

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Arnaldo Silva e Bonifácio Mourão, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antônio Carlos Arantes e Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 423/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Direitos Humanos para debater, em audiência pública, a possível criação da Frente Metropolitana de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência, bem como a criação do fundo financeiro, dos conselhos e das coordenadorias;

nº 426/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde para debater, em audiência pública, as causas do aumento da "judicialização da saúde" no Estado e nos municípios mineiros;

nº 428/2015, do deputado Arnaldo Silva, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater, em audiência pública, com a participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara dos Deputados, as políticas públicas para pessoas com deficiência;

nº 430/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a implementação do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Minas Incluí, por meio de envio de relatório das ações executadas em 2013 e 2014;

nº 432/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater, em audiência pública, assuntos atinentes às políticas públicas para as pessoas com deficiência, com a participação do ex-deputado Walter Tosta;

nº 434/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Senado Federal solicitando agilidade na tramitação do Projeto de Lei Federal nº 7.699/2006, que dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

nº 436/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater, em audiência pública, a situação das Apaes no Estado, com a participação do deputado federal Eduardo Barbosa;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

Duarte Bechir, presidente - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Tito Torres.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira, Bosco, Glaycon Franco e Dilzon Melo (substituindo o deputado João Vítor Xavier, por indicação da Liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Wander Borges e Inácio Franco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Bosco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofício da Sra. Lilian Laubenbacher Sampaio, chefe do Departamento de Estudos de Expansão Energética da Eletrobrás (30/12/2014); e do Sr. Carlinho Dourado Souza, presidente da Câmara Municipal de Araçuaí (14/11/2014). Comunica também o recebimento de mensagem pelo *Fale com a Assembleia*, em 14/7/14, da Sra. Cristiane Mara de Andrade solicitando apoio desta comissão para regularizar o abastecimento de água no Município de Pará de Minas; e dos Srs. Rodrigo, denunciando irregularidades nos serviços prestados pela Cemig (17/12/14); e Júlio César Maciel (2) pedindo a revisão da concessão de outorga de água aos minerodutos instalados em Minas Gerais e discordando do racionamento e cobrança de eventual multa para a população caso o consumo de água ultrapasse a média estabelecida (28 e 30/1/2015). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 461/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o novo marco regulatório do setor mineral, anunciado pelo governo federal;

nº 462/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a realidade hídrica no Estado de Minas Gerais;

nº 463/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a construção do gasoduto a partir do Município de Betim, às margens da BR-262, até a região do Triângulo Mineiro, o que viabilizará a construção e o funcionamento da fábrica de amônia no Município de Uberaba;



nº 464/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o aumento de 28,7% do valor da conta de luz, bem como as ações implementadas pelo governo do Estado para a diminuição do valor da alíquota do ICMS na conta;

nº 465/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada visita ao canteiro de obras da Barragem de Jequitai para verificação *in loco* do atual estágio de suas obras, bem como para conhecer os problemas que ameaçam a paralisação das obras;

nº 467/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o processo e as etapas de construção da Barragem de Jequitai que enfrenta sérios problemas levando à quase paralisação da obra;

nº 468/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a construção do mineroduto da região Norte de Minas que transportará o minério de ferro de Grão-Mogol ao porto de Ilhéus;

nº 469/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita à Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig - com o objetivo de conhecer os projetos de gás natural em Minas Gerais;

nº 471/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita ao Ministério de Minas e Energia com o objetivo de discutir a desoneração de painéis solares para consumidores residenciais, comerciais e industriais;

nº 472/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita à Cemig com o objetivo de discutir a situação energética de Minas Gerais;

nº 474/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico com o objetivo de discutir a situação energética e minerária de Minas Gerais, com a presença do Instituto de Desenvolvimento Integrado;

nº 475/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita à Codemig com o objetivo de discutir a busca de oportunidades que viabilizem novos empreendimentos em Minas Gerais;

nº 476/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada visita ao Consórcio Cimvales, no Município de Bonito de Minas, para conhecer seus programas conforme divulgado em reportagem do jornal digital *Brasil 247*, do dia 24 de fevereiro de 2015;

nº 478/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada reunião para debater, com convidados, acerca do Marco Regulatório da Mineração e da atual conjuntura da mineração nacional e internacional;

nº 479/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada reunião para debater, com convidados, a extração de gás natural na Bacia do Rio São Francisco;

nº 480/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja realizada reunião para debater, com convidados, acerca do projeto Vale do Rio Pardo, desenvolvido pela Sul Americana de Metais;

nº 483/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja encaminhado à Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig - pedido de providência para realizar estudo de viabilidade de construção de um ramal de gasoduto passando pelos Municípios de Itaúna e Sete Lagoas com destino ao Município de Montes Claros, no contexto do projeto do gasoduto da Gasmig, com traçado original compreendendo a rota de Queluzito a Uberaba, que se estende, em sua rota original, até Uberlândia, segundo proposta da Fiemg;

nº 484/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada visita à Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais para conhecer os planos da entidade em relação ao Marco Regulatório da Mineração;

nº 485/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada visita à Comissão de Minas e Energia da Câmara Federal para alinhar as propostas de trabalho em relação à mineração e energias renováveis;

nº 486/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja realizada audiência pública para debater os projetos relativos às unidades de fertilizantes existentes nos Municípios de Araxá e Tapira, bem como às futuras plantas de produção de fertilizantes a serem construídas nos Municípios de Serra do Salitre e Patrocínio;

nº 487/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada visita à Vale do Rio Doce para conhecer os projetos da empresa para o Estado;

nº 488/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater os impactos sociais, econômicos e ambientais dos minerodutos no Estado;

nº 489/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, os impactos sociais, econômicos e ambientais dos minerodutos no Estado;

nº 490/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a produção de biogás no Estado;

nº 491/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, a produção de biogás no Estado;

nº 492/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater o custo da energia elétrica;

nº 493/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, o custo da energia elétrica;

nº 494/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a diversificação da matriz energética do Estado;

nº 495/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, a diversificação da matriz energética do Estado;

nº 496/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a energia solar, eólica e biomassa;

nº 497/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, a energia solar, eólica e biomassa;



nº 498/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios;

nº 499/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios;

nº 500/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a outorga do uso de recursos hídricos e a estrutura do Instituto Mineiro de Gestão das Águas para o cumprimento da sua missão institucional;

nº 501/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, a outorga do uso de recursos hídricos e a estrutura do Instituto Mineiro de Gestão das Águas para o cumprimento da sua missão institucional;

nº 502/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada audiência pública para debater o licenciamento de pequenas centrais hidrelétricas e avaliação ambiental estratégica;

nº 503/2015, dos deputados Gil Pereira, Bosco e Glaycon Franco, em que solicitam seja realizada reunião para debater, com convidados, o licenciamento de pequenas centrais hidrelétricas e avaliação ambiental estratégica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Gil Pereira, presidente - Tony Carlos - Carlos Pimenta.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, Isauro Calais e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Isauro Calais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 5/3/2015: ofício Do Sr. Luiz Eduardo Lemos da Conceição, coordenador-geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.350/2015, desta comissão. Registra-se a presença da deputada Geisa Teixeira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 504/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a regularização do profissional de ciências do Estado;

nº 505/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o trabalho em condições degradantes ou análogas às de escravo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 16h3min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Bosco, Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão.

Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.

Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 194 e 195/2015.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 378/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Cultura para debater, em audiência pública, os critérios e as formas utilizadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais para decretar o tombamento de mais de 200 imóveis no Município de Oliveira;

nº 379/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja encaminhado ofício ao presidente da Casa solicitando que o portal Domínio Público possa ser divulgado nos diversos veículos de comunicação da Assembleia, de modo a ampliar o acesso a maior biblioteca virtual do Brasil;

nº 380/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informação sobre o cronograma das obras de restauração e reforma da Escola Estadual Paula Rocha, localizada no Município de Sabará;



nº 381/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a preservação e manutenção do patrimônio histórico e cultural das cidades históricas.

Nesse momento, o deputado Bosco passa a presidência à deputada Cristina Corrêa. A deputada Cristina Corrêa indaga aos membros da comissão se estão de acordo com o recebimento e a votação imediata dos requerimentos, a seguir mencionados. Submetidos a votação são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 525/2015, dos deputados Bosco, Thiago Cota e Wander Borges e das deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro, em que solicitam seja realizada reunião para ouvir os membros do Conselho Estadual de Cultura sobre as ações, os planejamentos e o estabelecimento de parcerias;

nº 526/2015, dos deputados Bosco, Thiago Cota e Wander Borges e das deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro, em que solicitam seja realizada visita ao ministro da Cultura, com a finalidade de conhecer o planejamento e os projetos relacionados com o Estado de Minas Gerais.

Em seguida a Deputada Cristina Corrêa, retorna a presidência ao deputado Bosco. Logo após, são recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 529/2015, do deputado João Leite, em que solicita reunião para debater a extinção do balé jovem da Fundação Clóvis Salgado;

nº 536/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada visita ao Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, com a finalidade de discutir as ações de proteção ao patrimônio do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Cristina Corrêa, presidente - Ione Pinheiro - Wander Borges - Thiago Cota.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 17 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Paulo Lamac, Douglas Melo, Cristiano Silveira e Bosco (substituindo o deputado Ivair Nogueira, por indicação da liderança do bloco formado pelas bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PRB, do PCdoB, PTdoB, do Pros e do PR), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Wander Borges. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: e-mail da Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, secretária de estado de educação, encaminhando o convite para a palestra Os Planos Estaduais e Municipais de Educação em Consonância com o Plano Nacional de Educação; ofícios da Sra. Cristiane Neves Procópio Malard, defensora pública geral, parabenizando o presidente desta comissão pela posse e desejando sucesso no exercício do cargo; e do Sr. Josimar Ribeiro de Avelar, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, em que encaminha cópia do pedido formulado pelo movimento dos atingidos pela Lei Complementar nº 100 recebido nessa câmara municipal; e da seguinte correspondência publicada em 25/2/2015: do deputado Agostinho Patrus Filho, líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais, em que informa que abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão de Educação em favor do bloco formado pelas bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do Pros, do PRB, do PCdoB, do PTdoB e do PR; e do deputado Rogério Correia, líder do bloco formado pelas bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do Pros, do PRB, do PCdoB, do PTdoB e do PR, em que indica o deputado Ivair Nogueira para membro efetivo da Comissão da Educação. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 450/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada visita desta comissão à Secretaria de Estado de Educação para assistir à palestra Os Planos Estaduais e Municipais de Educação em Consonância com o Plano Nacional de Educação, com a finalidade de acompanhar e discutir a elaboração dos planos estadual e municipais de educação;

nº 532/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja realizada audiência pública para debater, no Município de Araxá, a implantação de uma superintendência regional de ensino nesse município;

nº 534/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a restauração da Escola Estadual Paula Rocha, situada no Município de Sabará.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a realizar-se no dia 12/3, às 9 horas, na Secretaria de Estado de Educação, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Paulo Lamac, presidente - Douglas Melo - Ivair Nogueira.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/3/2015

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Elismar Prado, Roberto Andrade, Douglas Melo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Noraldino Júnior, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria



constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, coordenador-geral do Procon Assembleia, encaminhando relatório anual das atividades do Procon Assembleia no exercício de 2014. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: 2 ofícios do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Diretor de Relações Institucionais Regional Minas Gerais da Telefonia Vivo (27/2/2015); e do Sr. Fernando Ferreira Abreu, Promotor de Justiça (31/1/2015). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 227/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 541/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, sobre as condições de atendimento ao usuário do Move em Belo Horizonte;

nº 542/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, sobre a gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - municipal da macrorregião e Centro;

nº 543/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre a abordagem e o atendimento dispensado às pessoas com doenças raras, genéticas e contagiosas pelas companhias aéreas;

nº 544/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre o atendimento ao usuário de transporte aéreo em Minas Gerais;

nº 545/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre o aumento no valor de pedágio na MG-050, entre as cidades de Mateus Leme e Itaúna;

nº 546/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, sobre o Projeto Rodoanel Sul, compreendendo o contorno rodoviário sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte, na Rodovia BR-040;

nº 547/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre a situação dos idosos frente aos planos de saúde do Estado de Minas Gerais;

nº 548/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre o atendimento das empresas de telefonia no Estado de Minas Gerais;

nº 549/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater e solicitar, em audiência pública, as providências cabíveis quanto às mudanças adotadas pelas operadoras de telefonia móvel para o bloqueio do acesso à internet pelos clientes de planos pós-pagos que atingem a franquia mensal contratada;

nº 550/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater e solicitar, em audiência pública, as providências devidas quanto a má prestação de serviços pelas empresas prestadoras do serviço de televisão por assinatura, bem como a aplicação da Lei nº 20.334, de 2012;

nº 551/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, sobre o impacto do aumento tarifário das contas de energia elétrica e a aplicação dos sistemas de bandeiras tarifárias nas contas dos consumidores mineiros;

nº 552/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre a violação dos direitos do consumidor por parte da Construtora Tenda S.A, referente ao Residencial Santa Luzia Life, em construção na cidade de Santa Luzia;

nº 553/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para discutir, em audiência pública, sobre os custos e os preços de ingressos cobrados para cada evento e jogos no Estádio Governador Magalhães Pinto, bem como os valores pagos pela Minas Arena ao Estado;

nº 554/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Saúde e de Segurança Pública, para debaterem, em audiência pública, sobre a realização de eventos com bebidas liberadas (*open bar*) ou similares no Estado de Minas Gerais;

nº 555/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja realizada reunião desta comissão no município de Sete lagoas para que a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - preste esclarecimentos, em audiência pública, sobre a cobrança de tarifa pela utilização do serviço de água e esgoto;

nº 556/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para discutir, em audiência pública, sobre a atuação das operadoras de telefonia no Município de Juiz de Fora;

nº 557/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para verificar, em audiência pública, a existência de irregularidades na construção do Residencial Porto Seguro, no município de Juiz de Fora;

nº 559/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para colher informações, em audiência pública, sobre a redução de ICMS que incide na tarifa de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Elismar Prado, presidente - Roberto Andrade - Douglas Melo - Noraldino Júnior - Sargento Rodrigues.

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/3/2015**

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira e os deputados Fred Costa e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fred Costa, declara aberta a reunião, dá a ata por aprovada e solicita que os membros da comissão presentes a subscrevam. A presidência informa que a reunião se destina a para debater a violência contra a mulher no Estado e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 564/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada audiência pública para debater assuntos relativos à restauração da Escola Estadual Paula Rocha, de Sabará. Neste momento, retira-se o deputado Wander Borges. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Claudia Monteiro Rocha, coordenadora municipal dos Direitos da Mulher - Comdim - da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Priscila Nassif Del Lama, defensora pública, representando a coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência - Nudem; Tania Darc dos Santos, chefe do Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Elizabeth de Freitas Assis Rocha, delegada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Andréa Carla Ferreira, representante da Executiva Estadual da Central Sindical e Popular - CSP - Conlutas, representando o diretor; Daniele Aparecida Costa Caldas, gerente do Benvinda Centro de Apoio à Mulher da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Christina Diniz, secretária executiva do Conselho Estadual da Mulher; Firmínia Maria Oliveira Rodrigues, coordenadora estadual do Movimento Mulheres em Luta de Minas Gerais; e Maria da Consolação Rocha, diretora do Sind-Rede/BH, que são convidadas a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Neste momento, retiram-se as deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

Wander Borges, presidente - Ricardo Faria - Paulo Lamac.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/3/2015

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, João Leite (substituindo o deputado Carlos Pimenta, por indicação da liderança do Bloco Verdade e Coerência) e Vanderlei Miranda (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do bloco formado pelo PT, pelo PMDB e por outras representações partidárias), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considerando-a aprovada, a qual é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as demandas e dificuldades dos Hospitais Luxemburgo e da Baleia, ouvir a apresentação do projeto de reestruturação da Santa Casa de Belo Horizonte e a explanação da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte sobre a gestão da saúde na capital. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Carolina Piva, analista de relações institucionais do Hospital da Baleia; e o Srs. Edson Moreira, deputado federal; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, secretário municipal de Saúde; Jorge Rodrigues Delbons, assessor da Diretoria Executiva do Hospital da Baleia, representando a diretora-presidente; Gláucio de Oliveira Nangino, assessor da Superintendência de Assistência à Saúde do Grupo Santa Casa de Belo Horizonte, representando o superintendente-geral; Carlos Renato de Melo Couto, secretário executivo da provedoria, e Francisco Coelho, assessor de planejamento, ambos do Grupo Santa Casa de Belo Horizonte; Carlos Eduardo Ferreira, diretor-geral hospitalar do Instituto Mário Penna, representando o presidente; Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais; e Mário Carvalho, diretor técnico do Hospital Luxemburgo, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Arlen Santiago, presidente - Doutor Jean Freire - Douglas Melo - Carlos Pimenta.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2015

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Neilando Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fausto Pereira dos Santos, secretário de Saúde, publicado no *Diário do Legislativo*, em 12/3/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:



nº 605/2015, do deputado Iran Barbosa, em que solicita seja convocado o secretário de Estado de Planejamento e Gestão e seja convidado o secretário de Estado de Fazenda, para participarem de reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater, em audiência pública, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado previsto para o exercício de 2015.

nº 608/2015, dos deputados Felipe Attiê e Tito Torres, em que solicitam seja convocado o secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para prestar esclarecimentos à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre as modificações propostas pelo governo do Estado ao Projeto de Lei nº 5.497/2014, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controlados pelo Estado para o exercício de 2015. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Tito Torres - Arnaldo Silva - Vanderlei Miranda - Felipe Attiê.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2015

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire e Douglas Melo (substituindo o deputado Glaycon Franco, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, a qual é considerada aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: cartão do Sr. Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais, agradecendo a visita da comissão e colocando-se à disposição nas ações que concorram para valorizar e fortalecer a classe médica. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 249/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 512/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a atenção aos pacientes com doenças raras;

nº 513/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião no Município de Contagem para debater, em audiência pública, a assistência hospitalar naquela localidade;

nº 514/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as metodologias de abordagem, acolhimento e encaminhamento de usuários portadores de sofrimento mental em quadros agudos;

nº 515/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita seja realizada reunião no Município de Divinópolis para debater, em audiência pública, a situação do Hospital São João de Deus, que passa por sérias dificuldades;

nº 516/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja realizada reunião no Município de Governador Valadares para debater, em audiência pública, a situação da saúde na região do Vale do Rio Doce;

nº 517/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, para debater, em audiência pública, as causas do aumento da judicialização da saúde no Estado e nos municípios mineiros;

nº 518/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e às Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde pedido de informações sobre o cancelamento de convênios, bem como sobre os convênios já empenhados e não executados entre os municípios e o governo estadual.;

nº 558/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para conhecer e debater, em audiência pública, a extensão dos problemas de saúde dos servidores das áreas de saúde e educação em Minas Gerais, em especial o volume de afastamentos, as doenças recorrentes e o impacto financeiro dos afastamentos para tratar da saúde, convidando especialmente os secretários de Estado de Saúde e de Educação e representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

nº 629/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações solicitando esclarecimentos sobre resposta enviada ao Requerimento nº 9.303/2014, de autoria da Comissão de Saúde, em especial quais programas credenciados pelo Ministério da Saúde tiveram os pagamentos regularizados e quando foram feitos os pagamentos e qual o cronograma de pagamento dos incentivos em atraso repassados pelo Estado aos municípios através da Fonte 10 para financiamento dos programas das redes assistenciais de saúde;

nº 630/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o andamento das obras de construção dos hospitais regionais em todo o Estado, os atrasos ocorridos e sua motivação e a previsão do término das obras;

nº 631/2015, dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta e Antônio Jorge, em que solicitam seja realizada visita da Comissão de Saúde ao Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais - Sindsaúde-MG - para conhecer as demandas da instituição no que tange às condições de trabalho dos funcionários do Estado;

nº 633/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Saúde ao Hospital da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - HPM - com o objetivo de verificar *in loco* a veracidade de denúncia apresentada sobre a má qualidade da prestação de serviços de saúde, a existência de leitos sem a devida utilização, bem como a falta de material e recursos humanos para o adequado atendimento dos pacientes.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:



nº 632/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a prevenção e o tratamento das doenças crônicas e degenerativas no Estado;

nº 635/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as ações da Secretaria de Estado de Saúde destinadas à prevenção e combate a doenças endêmicas, tais como a dengue, a leishmaniose e a febre chikungunya;

nº 637/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o financiamento, por parte do Estado e da União, dos hospitais privados conveniados ao SUS, em especial os filantrópicos, bem como a concessão de empréstimos a essas entidades pelas instituições bancárias como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - e Caixa Econômica Federal;

nº 638/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o funcionamento das Redes de Urgência e Emergência em todo Estado;

nº 639/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o apoio do Estado à formação de consórcios intermunicipais de saúde para melhorar a oferta dos serviços de média e altas complexidades;

nº 641/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a criação da carreira de médico de Estado;

nº 643/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os resultados da execução do Programa Mais Médicos no Estado;

nº 644/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para debater, em audiência pública, temas relacionados com a Colônia Santa Izabel, localizada no Município de Betim;

nº 645/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada visita ao presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - para verificar a possibilidade de financiamento para os hospitais filantrópicos nos mesmos termos em que foram feitos para empresas de tecnologia;

nº 646/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, sobre o fornecimento de órteses e próteses pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais;

nº 647/2015, do deputado Nozinho, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Plano Diretor de Regionalização da Secretaria de Estado de Saúde, que possibilita a criação de um polo macrorregional de saúde em Itabira, bem como a implantação na cidade de um centro de especialidades médicas;

nº 649/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a saúde indígena no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Arlen Santiago, presidente - Carlos Pimenta - Doutor Jean Freire.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2015, EM 19/3/2015

Às 9h8min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Gil Pereira e Fábio Cherem, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro de sua candidatura para presidente e do deputado Fábio Cherem para vice-presidente. Submetida à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade para os respectivos cargos. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição, declara empossado como vice-presidente o deputado Fábio Cherem, a quem passa a direção dos trabalhos. O vice-presidente eleito, deputado Fábio Cherem, declara empossado como presidente o deputado Gil Pereira, a quem devolve a direção dos trabalhos. A presidência designa como relator da matéria o deputado Fábio Cherem. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a reunião extraordinária em 19/3/2015, às 15h30min, para discutir e votar proposições da comissão, determina a lavratura da ata e encerra dos trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Gil Pereira, presidente - Marília Campos - Fábio Cherem.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Carlos Henrique, Dalmo Ribeiro Silva e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2015, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/3/2015, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 5.497/2014 e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/3/2015, às 19 horas, no Clube XV Veranistas, com a presença de convidados, para debater a situação da unidade de atendimento às medidas socioeducativas da Secretaria de Estado de Defesa Social localizada na Rua Monte Carmelo, no Bairro Itapoã, em Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos

exonerando Petrônio Luiz Matias do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Petrônio Luiz Matias para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antonio Jorge

nomeando Luiza do Carmo Pantaleão Campos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

nomeando Carmina Durães Fonseca Neta para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Fabricia Drumond de Andrade para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Joaquim Ginaldo de Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Hilcélia Reis Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Wanderleia Santiago da Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Arnaldo Silva Júnior, matrícula 22.514-2, no período de 26/2/2015 a 3/3/2015.

Palácio da Inconfidência, 19 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 23/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão do reajuste das passagens de ônibus coletivo urbano e de nova convenção coletiva de trabalho. Vigência: de 1º/1/2015 a 20/8/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg

Nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 13.163, de 20/1/1999, convoco os contribuintes do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg -, para a reunião ordinária da assembleia geral a realizar-se às 10 horas do dia 30/3/2015, segunda-feira, na sede do Iplemg, na Av. Álvares Cabral, nº 1.830, 5º andar, com a seguinte pauta:

I - tomar conhecimento da situação do instituto no exercício de 2014 e examinar e aprovar as contas e o relatório da diretoria (alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/1999);

II - eleger os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os membros da diretoria (alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/1999) para o biênio 2015-2017, das 10 às 16 horas, durante a assembleia geral;

a) As chapas para as eleições do Iplemg deverão ser completas e entregues para registro na sede do instituto, na Av. Álvares Cabral, nº 1.830, 4º andar, ao Sr. João Alves Cardoso, secretário do Conselho Deliberativo e da assembleia geral, até 72 horas antes do pleito;

b) Não será considerada a assinatura de um mesmo contribuinte, para os fins previstos no inciso VIII do art. 35 da Lei nº 13.163, de 1999 - consolidada -, que figurar em mais de uma lista de apoio às chapas para as eleições do Iplemg para o biênio 2015-2017;

c) A legislação do Iplemg não admite que o contribuinte vote através de procurador nem por correspondência;

III - deliberar sobre assuntos gerais de interesse do instituto (alínea “b” do inciso I do art. 31 da Lei nº 13.163, de 20/1/1999).

Belo Horizonte, 18 de março de 2015.

Gerardo Renault, presidente.